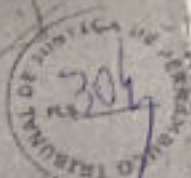




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Secretaria Judiciária  
Núcleo de Distribuição e Informações Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



Na data de 22 de junho de 2016, após recebidos estes autos, foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

003-15.2012-8.17.0001 (0420806-6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

Origem: 2º Grau

PROCESSO : 2016.00112197  
LOCAL : Recife  
VARA : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
CIVEL : Cível  
NÚMERO : 0420806-6

PARTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
AUTUADO : PE004246 - João Alves Barbosa Filho  
AUTUADO : e Outros - conforme Regimento Interno TJPE art. 66, III  
AUTUADO : Josilven Barbosa da Silva  
AUTUADO : PE005279 - Antônio Eduardo Simões Neto  
AUTUADO : e Outros - conforme Regimento Interno TJPE art. 66, III

ASSUNTO : Embargos de Declaração - Embargos - Recursos - PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO  
OBJETO : DPVAT - Acidente de Trânsito - indenização por Danos Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 01 de julho de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

DISTRIBUIÇÃO : Distribuição por Dependência  
JULGADOR : 4ª Câmara Cível  
AUTOR : Des. Jones Figueiredo

Redo em 22/06/2016 por André Luiz Silva Ferreira Gomes  
Distribuído em 01/07/2016 por André Luiz Silva Ferreira Gomes

Recife, 01 de julho de 2016.

Técnico Judiciário

Matrícula: 082.314-2

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Secretaria Judiciária  
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau



TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

1577-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

Embargos de Declaração na Apelação

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos ao(à) Diretoria Cível.

Regife, 17/7/2016.  
André Luiz Silva Ferreira Gomes  
Técnico Judiciário  
Núcleo de Distribuição e Informação

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

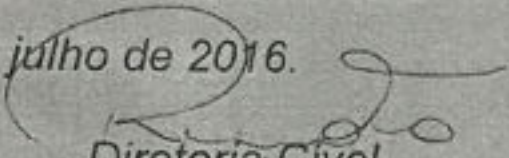


|      |
|------|
| TJPE |
| ELS. |
| 0190 |

### CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)  
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)  
Jones Figueirêdo.

Em, 5 de julho de 2016.

  
Diretoria Cível

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) ED na



## JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)  
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 7 de julho de 2016

Maria Margaret Batista de Abreu  
Gabinete



Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves



Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração nº 420806-6 - 25ª Vara Cível da Capital - Seção B  
Embargante: Cia Excelsior de Seguros  
Embargado: Josivan Barbosa da Silva  
Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cia Excelsior de Seguros contra acórdão exarado por esta 4ª Câmara Cível, que, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação cível interposta às fls. 173/174.

Assim, deve a parte embargada manifestar-se, a respeito, no prazo que assino de 05 (cinco) dias, com aplicação analógica do prazo previsto no art. 1.023, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada, aguardando-se a sua manifestação. Fluindo o prazo, com ou sem manifestação, sejam os presentes aclaratórios conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 07 de julho de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima  
Relatora Substituta

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) ED na Ap



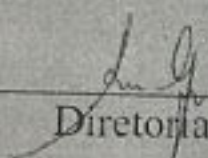
TJPE  
ELS.

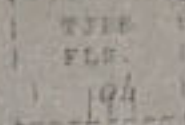
309

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no  
Diário Oficial Eletrônico - Poder  
Judiciário de Pernambuco nº 127 de  
15/07/2016 o Despacho/Decisão de  
fls 392

Recife, 15 de julho de 2016

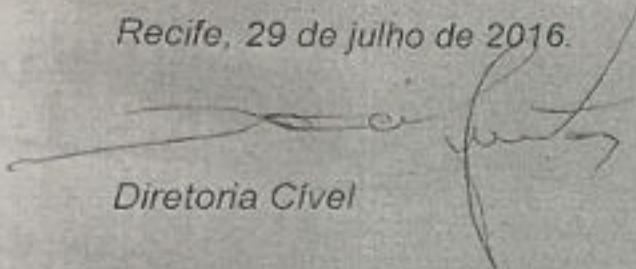
  
Diretoria Cível



### CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem que (o)s embargado(s) apresentasse(m) impugnação aos presentes Embargos .

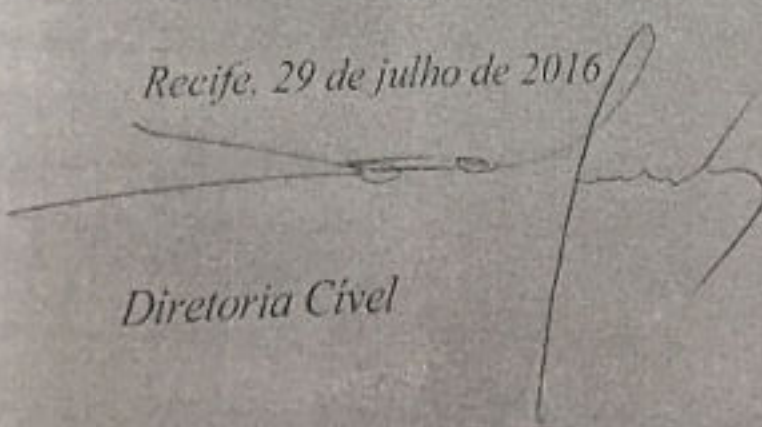
Recife, 29 de julho de 2016.

  
Diretoria Cível

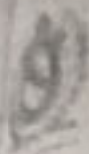
### CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Jones Figueirêdo

Recife, 29 de julho de 2016

  
Diretoria Cível

EXX03-15.2012.8.17.0001(420806-6) 1D de Ar



### JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes  
autos do(a) Petição (outras) nº  
2016.00920707

Em, 8 de agosto de 2016.

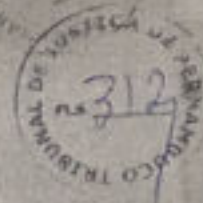
Gabinete

**JOÃO BARBOSA**

Assessoria Jurídica Advogados Associados

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador da 4ª Câmara Cível



REF. PROCESSO Nº 0059003.15.2012.8.17.0001 (420806-6)

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, através de seus advogados infra-assinados, vem proceder a juntada do substabelecimento para DR. RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALMEIDA, OAB/PE nº 31.893.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Recife - PE, 05 de agosto de 2016.

João Barbosa  
OAB/PE 4246

PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL  
Recebi o(a) original com 02 folha(s),  
acompanhado(a) de — documento(s).  
Recife, — de — de —

Protocolo - TJPE / Diretoria Cível

## JOÃO BARBOSA Advogados Associados

JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA

Cristina da Oliveira Ferreira  
Everton J. Coutinho Almeida  
Gabriella Guimarães de Souza  
Roberta Cunha Martins  
Amanda Dias Mendes  
Alexandra Modolo  
Amanda de Oliveira M. José

Nikema Figueira Teixeira  
Arlene Justo de Oliveira  
Tatiana Nery Silva  
Rafaela P. Vitoria Alves Chagas  
Klaryssa M. C. Campos Ferreira  
Deividio Barreto Lima Neto  
Michelle Góes de Silva de Souza

313  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA  
JOÃO BARBOSA

### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 590031520128170001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, em trâmite na 25ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 05 de Agosto de 2016

João Alves Barbosa Filho  
OAB/PE Nº 4246



10/01/2017 BANCO DO BRASIL 15:01:53  
484419511 8/14

COMPROMISSO DE PAGAMENTO COM COD.BARRAS

Conversor: CUSTAS JUDICIAIS - 1,81  
Codigo de Barras: 8582000003 1 31810073201 3 70110000101 0 20177003650 4  
Data do pagamento: 10/01/2017  
Valor em Dinheiro: 331,81  
Valor em Cheque: 0,00  
Valor Total: 331,81  
NR.AUTENTICACAO: 4 1 40,256,136,000...81

|                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                                     |  |                                                                 |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------|--|
|  <b>PODER JUDICIÁRIO</b><br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b><br><b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ</b> |  | <b>01 - BANCOS CREDENCIADOS:</b><br>BANCO DO BRASIL                 |  | <b>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA</b><br>Tribunal de Justiça - 0001 |  |
| <b>03 - NÚMERO DA GUIA</b><br>1 2017700365                                                                                                                                                                                        |  | <b>04 - CONTRIBUINTE</b><br>COMPANHIA EXCELSIOR-CPF:33.054826000192 |  | <b>05 - DATA DE EMISSÃO</b><br>10/1/2017 13:13:44               |  |
| <b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                      |  | <b>07 - Nº DO PROCESSO</b><br>59003-15.2012.8.17.0001               |  | <b>08 - VALOR DECLARADO</b><br>10.951,24                        |  |
| <b>09 - CÓD. DO ATO</b><br>107                                                                                                                                                                                                    |  | <b>10 - QUANT.</b>                                                  |  | <b>11 - OBSERVAÇÃO</b><br>Custas Processos Cíveis               |  |
| 201                                                                                                                                                                                                                               |  | <b>12 - VALOR COBRADO</b><br>222,30                                 |  | <b>13 - VALOR TOTAL:</b><br>331,81                              |  |
| Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.                                                                                                                                     |  |                                                                     |  |                                                                 |  |

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

85820000003 1 31810073201 3 70110000101 0 20177003650 4

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Secretaria Judiciária  
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE  
FLS.  
395

TERMO DE AUTUAÇÃO

0000122-72.2017.8.17.0000 (0465655-1) AÇÃO RESCISÓRIA

Na data de 10 de janeiro de 2017, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 2  
PÁGINA(S) 314  
APENSO(S) 0  
PROTOCOLO  
COMARCA  
VARA  
GRUPO DA AÇÃO

: 2017.00100252  
: Recife  
: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
: Cível

NRO. : 00590031520128170001  
OBS. : SEQUE PESQUISA JUDWIN. IMPEDIR O DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO  
e IMPEDIR O 2º GRUPO DE CÂMARA CÍVEL.

JUIZ PROLATOR : Andre Vicente Pires Rosa

AUTOR : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
ADVOGADO : PE030225 - ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR  
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III  
RÉU : JOSIVAN BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : PE005279 - ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO

CLASSE : AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO  
CONTENCIOSA - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - PROCEDIMENTO DE  
CONHECIMENTO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO CÍVEL E DO  
TRABALHO

ASSUNTO : SEGURO - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR  
DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -  
RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 10 de Janeiro de 2017  
AUTUADO POR : Dario de Melo

Recife, 11 de janeiro de 2017

**Dario de Melo**

Técnico Judiciário

Matrícula: 192.688-08



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Secretaria Judiciária  
Sistema de Controle Processual  
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001  
Emitido em 11-01-2017

3/16

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 1 : JOSIVAN BARBOSA DA SILVA  
Ação Originária : 0059003-15.2012.8.17.0001

0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

Apelação

Protocolo : 2016/127  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advog : João Alves Barbosa Filho  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Josivan Barbosa da Silva  
Advog : Antônio Eduardo Simões Neto  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Jones Figueiredo

0000122-72.2017.8.17.0000 (0465655-1)

Ação Rescisória

Protocolo : 2017/100252  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. IMPERDIR O DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO e IMPEDIR O 2º GRUPO DE CÂMARA CÍVEL.  
Autor : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advog : João Alves Barbosa Filho  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Réu : Josivan Barbosa da Silva  
Advog : Antônio Eduardo Simões Neto

**TOTAL DE PROCESSOS : 2**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0000122-72.2017.8.17.0000 (0465655-1)

Ação Rescisória

Autor : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado : João Alves Barbosa Filho e outro  
Réu : Josivan Barbosa da Silva  
Advogado : Antônio Eduardo Simões Neto  
Participação julg. : Des. Jones Figueiredo  
anterior : 2º Grupo de Câmaras Cíveis

Observações : IMPEDIR O DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO e O 2º GRUPO DE CÂMARA CÍVEL.

Visto 11-01-2017

Dario de Melo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Secretaria Judiciária  
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE  
FLS.  
3/8

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 10 de janeiro de 2017, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000122-72.2017.8.17.0000 (0465655-1)

AÇÃO RESCISÓRIA

Origem: 1º Grau

|               |                                                                 |
|---------------|-----------------------------------------------------------------|
| VOLUME(S) 2   | : 2017.00100252                                                 |
| APENSO(S) 0   | : Recife                                                        |
| PROTOCOLO     | : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B               |
| COMARCA       | : Cível                                                         |
| VARA          | : 0059003-15.2012.8.17.0001                                     |
| GRUPO DA AÇÃO | : Andre Vicente Pires Rosa                                      |
| NÚMERO        | : SEGUE PESQUISA JUDWIN. IMPEDIR O DESEMBARGADOR JONES          |
| JUIZ PROLATOR | : FIGUEIREDO e IMPEDIR O 2º GRUPO DE CÂMARA CÍVEL.              |
| OBSERVAÇÃO    |                                                                 |
| Autor         | : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS CIA EXCELSIOR DE SEGUROS             |
| Advogado      | : PE004246 - João Alves Barbosa Filho                           |
| Advogado      | : PE030225 - Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior              |
| Advogado      | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III      |
| Réu           | : Josivan Barbosa da Silva                                      |
| Advogado      | : PE005279 - Antônio Eduardo Simões Neto                        |
| Classe        | : Ação Rescisória - Procedimentos Especiais de Jurisdição       |
|               | : Contenciosa - Procedimentos Especiais - Procedimento de       |
|               | : Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO |
|               | : TRABALHO                                                      |
| Assunto       | : Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR         |
|               | : DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material  |
|               | : Responsabilidade Cível - DIREITO CIVIL                        |

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 11 de janeiro de 2017, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

|                   |                                      |
|-------------------|--------------------------------------|
| TIPO DISTRIBUIÇÃO | : Distribuição Automática            |
| ÓRGÃO JULGADOR    | : 1º Grupo de Câmaras Cíveis         |
| RELATOR           | : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho |

Autuado em 10/01/2017 por Dario de Melo  
Distribuído em 11/01/2017 por Dario de Melo

**Dario de Melo**  
Técnico Judiciário  
Matrícula 152.638 - 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Secretaria Judiciária  
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau



TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0000122-72.2017.8.17.0000 (0465655-1)

Ação Rescisória

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

Recife, 11/1/2017.

**Dario de Melo**

~~Técnico Judiciário~~  
~~Núcleo de Distribuição~~  
~~Matrícula 226338~~

0000122-72.2017.8.17.0000(465655-1) AR



### JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)  
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 18 de janeiro de 2017

Flávia Maria ~~Saraiva~~ Rodrigues dos Santos  
Gabinete



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
*Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho*

1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 465655-1

AUTOR: Companhia Excelsior de Seguros

RÉU: Josivan Barbosa da Silva

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

DESPACHO

Intime-se a Parte Autora, para no prazo de 5 dias efetuar o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 968, II, § 3º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de janeiro de 2017.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho  
Relator

0000122-72.2017.8.17.0000(465655-1) AR



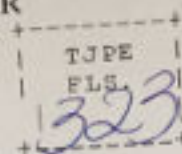
### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no  
Diário Oficial Eletrônico - Poder  
Judiciário de Pernambuco nº 16 de  
23/01/2017 o Despacho/Decisão de  
fls 322

Recife, 23 de janeiro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Diretoria Cível

0000122-72.2017.8.17.0000(465655-1) AR

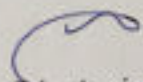


P

### JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes  
autos do(a) Petição (outras) nº.  
2017.00903138 .

Em, 8 de fevereiro de 2017.

  
Diretoria Cível

03  
 Folha(s)  
 documento(s)  
 de 2  
 Buyama

  
 JOÃO BARBOSA  
 ADVOGADOR RGO/BAHIA

324

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO DO 1º GRUPO DE CAMARA CIVEIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 0000122-72.2017.8.17.0000

Ação Rescisória (0465655-1)

1744-31/01/2017 903138 DIRETORIA CÍVEL

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO RESCISÓRIA**, em face de **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls. Informar que o depósito de 5% do valor da causa foi pago no dia **21/12/2016** e juntado na exordial, conforme comprovantes em anexo.

Nestes Termos,  
 Pede Deterimento,

RECIFE, 31 de Janeiro de 2017.

JOÃO BARBOSA  
 OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
 30225-OAB/PE

Data de Emissão: 14/12/2016 - Hora: 17:50:42 #10

## RECIBO DO SACADO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |       |                                                        |                                                          |                              |                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CAIXA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 104-0 | 10490.02916 12948.704684 16120.042698 6 00000000054756 |                                                          |                              |                                                                                                                       |
| Cedente / Beneficiário<br>TJ PERNAMBUCO                                                                                                                                                                                                                                                                              |       |                                                        | CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário<br>11.431.327/0001-34 |                              | Agência / Código do Cedente<br>1294 / 129487000000291-1                                                               |
| Número do Documento<br>040271701241612149                                                                                                                                                                                                                                                                            |       | Número<br>804681612004269-0                            |                                                          | Valor do Documento<br>547,56 |                                                                                                                       |
| Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):<br>VARA: 25A VARA CIVEL<br>PROCESSO: 00590031520128170001 N° GUIA: 1<br>JURISDICIONADOS: JOSIVAN BARBOSA DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU<br>CONTA: 2717 040 01565110 - 2<br>PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701241612149<br>OBS |       |                                                        |                                                          |                              | (-) Desconto<br>(-) Outras Deduções/Abatimentos<br>(+) Mora/Multa/Juros<br>(+) Outros Acréscimos<br>(=) Valor Cobrado |
| Sociedade: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU                                                                                                                                                                                                                                                                   |       |                                                        |                                                          |                              | CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04<br>UF: CEP:<br>CPF/CNPJ:                                                                 |

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                       |                                                        |                                                          |                                     |                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CAIXA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 104-0                                 | 10490.02916 12948.704684 16120.042698 6 00000000054756 |                                                          |                                     |                                                                                                                       |
| Local de pagamento<br>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA                                                                                                                                                                                                                                    |                                       |                                                        |                                                          |                                     | Valor do Documento                                                                                                    |
| Cedente / Beneficiário<br>TJ PERNAMBUCO                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                       |                                                        | CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário<br>11.431.327/0001-34 |                                     | Agência / Código do Cedente<br>1294 / 129487000000291-1                                                               |
| Data do documento<br>14/12/2016                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Nº do documento<br>040271701241612149 | Especie de documento<br>DJ                             | Aceite<br>S                                              | Data do processamento<br>14/12/2016 | Número<br>804681612004269-0                                                                                           |
| Valor do Banco                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Carteira<br>SR                        | Moeda<br>R\$                                           | Quantidade                                               | Valor                               | (=) Valor do Documento<br>547,56                                                                                      |
| Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):<br>VARA: 25A VARA CIVEL<br>PROCESSO: 00590031520128170001 N° GUIA: 1<br>JURISDICIONADOS: JOSIVAN BARBOSA DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU<br>CONTA: 2717 040 01565110 - 2<br>PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701241612149<br>OBS |                                       |                                                        |                                                          |                                     | (-) Desconto<br>(-) Outras Deduções/Abatimentos<br>(+) Mora/Multa/Juros<br>(+) Outros Acréscimos<br>(=) Valor Cobrado |
| Sociedade: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                       |                                                        |                                                          |                                     | CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04<br>UF: CEP:<br>CPF/CNPJ:                                                                 |



Autenticação - Ficha de Compensação

|                                |            |                      |                    |
|--------------------------------|------------|----------------------|--------------------|
| N° DA PARCELA                  |            | DATA DO DEPÓSITO     | AGÊNCIA (PRF / DV) |
|                                |            | 21/12/2016           | 0                  |
| DATA DA GUIA                   | N° DA GUIA | N° DO PROCESSO       |                    |
| 21/12/2016                     | 1005742    | 00590031520128170001 |                    |
| UF/COMARCA                     | ORGÃO/VARA |                      | DEPOSITANTE        |
| PE                             | Vara Cível |                      | RÉU                |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO          |            |                      | TIPO DE PESSOA     |
| COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS |            |                      | Jurídica           |
| NOME DO AUTOR / IMPETRANTE     |            |                      | TIPO DE PESSOA     |
| JOSIVAN BARBOSA DA SILVA       |            |                      | FÍSICA             |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA        |            |                      |                    |
| C60DED11880B5309               |            |                      |                    |

0000122-72.2017.8.17.0000(465655-1) AR



### CONCLUSÃO

*Faço estes autos conclusos a(o)*  
*Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)*  
*Agenor Ferreira de Lima Filho.*

*Em, 8 de fevereiro de 2017.*

*Diretoria Cível*

0000122-72.2017.8.17.0000(465655-1) AR



|      |
|------|
| TJPE |
| FLS. |
| 328  |

## JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)  
Decisão Interlocutória que em seguida se  
vê(em).

Recife, 21 de fevereiro de 2017

Lorient  Rennes de Moraes  
Gabinete



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
*Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho*

1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0059003-15.2012.8.17.0001

AUTOR: Companhia Excelsior de Seguros

RÉU: Josivan Barbosa da Silva

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº016/2017-GDAFLF

Cuido de admitir a presente ação ante a sua tempestividade e legal formação.

Tomando em análise o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 4ª Turma deste Tribunal, nos autos da apelação cível nº 420806-6, penso ser o caso de deferimento *inaldita altea pars*, ante a presença dos requisitos legais constantes no art. 300 do novo CPC.

No particular, vislumbro a probabilidade do direito invocado, visto que, nesta análise perfunctória dos autos, verifico a possibilidade da prática de litigância de má fé do ora Réu em propor a ação nº 0059003-15.2012.8.17.0001, pleiteando indenização do seguro DPVAT pela morte do seu pai, Sr. **Geovando Cândido da Silva** cuja sentença foi mantida pelo acórdão rescindendo, apesar de sua genitora, a Sra. **Suely Maria da Silva**, já tê-lo recebido através de pagamento por alvará judicial nos autos do processo nº 000767/2005-00 - Juizado Especial VI Forum Universitário de PE-FR-Jec Cível, como se observa às fls. 143, cuja ação foi proposta pelo mesmo advogado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
*Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho*

Já em relação ao outro requisito, também essencial ao deferimento da providência liminar - risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação -, acredito se encontrar presente. E isso porque existe a possibilidade de se efetivar a constrição dos bens da autora em razão através do cumprimento de sentença, o que exige rápida prestação jurisdicional por parte deste juízo.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais constantes no art. 300 do CPC/15, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar** e, conseqüentemente, determino a suspensão dos efeitos do v. Acórdão rescindendo, até ulterior pronunciamento deste Tribunal.

Oficie-se ao Juízo da causa para conhecimento e cumprimento da presente decisão. Cópia deste *decisum* servirá como **OFÍCIO**.

Ato sequente, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 15 quinze dias.

Intime-se pessoalmente a Sra. Suely Maria da Silva, bem como o Advogado Eduardo Simões Neto nos endereços indicados na exordial (fls.05), anexando cópias da inicial e desta decisão para prestarem esclarecimentos aos graves fatos narrados nesta ação, no prazo de 15 (quinze dias).

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2017.

  
Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

*Relator*

0000122-72.2017.8.17.0000(465655-1) AR



|      |
|------|
| TJPE |
| FLS. |
| 0331 |

### DATA

Nesta data, recebi estes autos em devolução.

Recife, 21 de fevereiro de 2017

Diretoria Cível

### CERTIDÃO

CERTIFICO haver expedido Ofício  
16/2017 GDAFLF 2017.013401383 ao Sr(a)  
Juiz de Direito da 25ª Vara Cível Seção B  
para Comunicar Liminar.

Recife, 21 de fevereiro de 2017.

Diretoria Cível

0000122-72.2017.8.17.0000(465655-1) AR



TJPE  
FLS.  
332 01

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no  
Diário Oficial Eletrônico - Poder  
Judiciário de Pernambuco nº  
39/2017 de 23/02/2017 o  
Despacho/Decisão de fls 329/330.

Recife, 23 de fevereiro de 2017

*Chesende*

Diretoria Cível



0000122-72.2017.8.17.0000(465655-1) AR

|      |
|------|
| TIPO |
| FLS. |
| 333  |

*[Assinatura]*

### JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos  
a(o) Ofício 2017.013401383 que em  
seguida se vê.

Em, 2 de março de 2017.

*[Assinatura]*

Diretoria Cível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

334  
P

1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

2017-0134.01383

ACÃO RESCISÓRIA Nº 0059003-15.2012.8.17.0001 (465655 -J)

AUTOR: Companhia Excelsior de Seguros

RÉU: Josivan Barbosa da Silva

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº 016/2017-GDAFLF

Cuido de admitir a presente ação ante a sua tempestividade e legal formação.

Tomando em análise o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 4ª Turma deste Tribunal, nos autos da apelação cível nº 420806-6, penso ser o caso de deferimento *inaldita altea pars*, ante a presença dos requisitos legais constantes no art. 300 do novo CPC.

No particular, vislumbro a probabilidade do direito invocado, visto que, nesta análise perfunctória dos autos, verifico a possibilidade da prática de litigância de má fé do ora Réu em propor a ação nº 0059003-15.2012.8.17.0001, pleiteando indenização do seguro DPVAT pela morte do seu pai, Sr. **Geovando Cândido da Silva** cuja sentença foi mantida pelo acórdão rescindendo, apesar de sua genitora, a Sra. **Suely Maria da Silva**, já tê-lo recebido através de pagamento por alvará judicial nos autos do processo nº 000767/2005-00 - Juizado Especial VI Forum Universitário de PE-FR-Jec Cível, como se observa às fls. 143, cuja ação foi proposta pelo mesmo advogado.

LM

PROCESSO ORIGINÁRIO - 59003-15.2012.8.17.0001

25ª VARA CÍVEL - SUBJ B



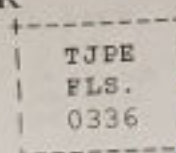
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Diretoria Cível

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça infra-assinado, que em cumprimento à Decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator nos autos da Ação Rescisória nº 465655-1, dirigi-me ao Juízo de Direito da 25ª Vara Cível – Seção B da Capital e ali estando fiz a entrega do ofício nº 2017.0134.01383 ao servidor de Mat. 184.5152 (recebimento no verso), o qual, após a leitura, aceitou a contrafé e cópias a ela acostadas que lhe ofereci, apondo sua assinatura no rosto do documento. O referido é verdade e dou fé. Recife, 23 de fevereiro de 2017.

  
Josué Manoel Mácio Pereira  
Oficial de Justiça  
Mat. 182518-6

0000122-72.2017.8.17.0000(465655-1) AR



### CARGA

Estes autos foram retirados desta  
Diretoria  
pelo(a) advogado Antônio Eduardo  
Simões Neto (PE005279 )  
fone: 32214510.

Em, 13 de março de 2017

Diretoria Cível

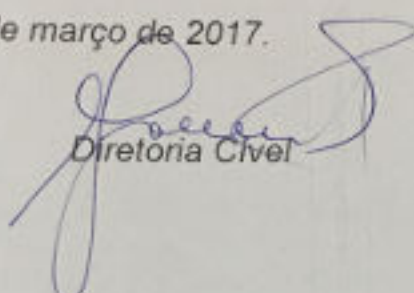
0000122-72.2017.8.17.0000(465655-1) AR



### DEVOLUÇÃO

Recebi os presentes autos em  
devolução da(o) Advogado.

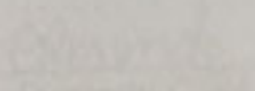
Em, 20 de março de 2017.

  
Diretoria Cível

JURISDICAÇÃO

Autos dos presentes autos em devolução  
nº 2017.00000000

Em, 21 de março de 2017.

  
Diretoria Cível

0000122-72.2017.8.17.0000(465655-1) AR



**JUNTADA**

Junto aos presentes autos a petição  
nº 2017.00906998.

Em, 21 de março de 2017

*Resende*

Diretoria Cível

339

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DR. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO  
DO PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
PERNAMBUCO

PROTOCOLADO - TIPE / DIRETORIA CÍVEL

Recebi o(a) original com 65 folha(s).

acompanhado(a) de documento(s).

Ação Rescisória nº 0000122-72.2017.8.17.0000 (463655-1)

Processo de Origem nº. 0059003-15.2012.8.17.0001

Protocolado - TIPE / Diretoria Cível

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, emancipado, portador da cédula de identidade nº 8.967.626 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 703.274.374-99, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, bloco 21, 403, Cordeiro, Recife/PE, vem, nos autos da Ação Rescisória, processo em epígrafe, movida por Companhia Excelsior de Seguros, por meio de seus advogados *in fine* assinados, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

### CONTESTAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### I - PRELIMINARMENTE

##### 1.1 Da Obrigatoriedade De Tramitação Eletrônica Do Feito

Inicialmente, merece destaque que a presente demanda foi iniciada por meio físico, quando deveria ter sido apresentada por meio eletrônico, de forma a facilitar a tramitação e a celeridade processual, e em respeito à Instrução Normativa Tipe nº 21 de 03 de Setembro de 2016.

O referido ato normativo interno foi publicado no diário oficial de 04/10/2016, e estabelece que a partir de 31/10/2016 fica implantado o PJE (Processo Judicial Eletrônico) no segundo grau, e conforme disposição do art. 2º da resolução, os processos de competência originária do tribunal serão necessariamente eletrônicos, vejamos:

Art. 2º Após a sua implantação, a ação originária, o recurso, a remessa necessária de processos eletrônicos, e seus respectivos incidentes, de competência das Câmaras Cíveis e das Câmaras de Direito Público SOMENTE serão permitidos através do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do

340

Estado de Pernambuco, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e nesta Instrução.

Note-se que, de acordo com o normativo interno do próprio TJPE, a presente ação, iniciada em 10/01/2017, somente poderia ser iniciada através do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe e a tramitação física do presente feito apenas atrasa o andamento dos atos processuais, causando indesejada demora, e contrariando, inclusive, os princípios do CPC/2015.

Assim, deve ser cancelada a distribuição da presente Ação e determinado ao autor, caso queira, distribuir uma nova por meio eletrônico.

**1.2 Do não cumprimento ao prazo de Emenda à inicial e do depósito de valor abstrato visto que a decisão rescindenda é ilíquida**

Ainda em sede de preliminar, há de se atentar às disposições relativas à Ação Rescisória do CPC/2015, bem como ao descumprimento dos prazos fixados pelo juízo.

O art. 968, II, do CPC/2015 determina, como requisito da petição inicial da Ação Rescisória, o depósito de 5% sobre o valor dado à causa, o qual deveria representar a condenação oriunda da sentença. No entanto, a sentença do presente processo é ilíquida e ainda não possui o valor da condenação.

Note-se então que o demandante utiliza valor abstrato para o valor da causa, em consequência do que o valor do depósito de 5% também não representa exatamente os 5% da condenação na ação originária. Tudo isso porque a condenação carece ainda de liquidação.

Outrossim, para melhor entendimento da questão, convém analisar a sentença dos autos, a qual foi mantida em grau de apelação e julgamento de embargos de declaração, e transitou em julgado em 21/11/2016, sem nenhuma modificação, *in verbis*:

*"Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, da Lei n. 6.194/74, e 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar a ré, Companhia Excelsior Seguros, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos a título do seguro obrigatório DPVAT à parte demandante, considerando-se o salário mínimo vigente à data do acidente, abatido desse valor a quantia recebida por ocasião do requerimento administrativo, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos da Lei n. 6.194/74. O montante da condenação deve ser acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a contar do requerimento administrativo. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo estes arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada no cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses (artigo 475-*

348

*l. §5º, CPC). Após, arquivem-se. Recife, 19 de março de 2015, Rafael José de Menezes Juiz de Direito*

Note-se que para proceder com a liquidação sentença serão necessários documentos que estão na posse da Seguradora, ora demandante, para que se demonstre a data do pedido administrativo, se houve, bem como o valor supostamente pago administrativamente, já que a parte ora demandada não dispõe de tal documentação.

Em outras palavras, não pode afirmar a demandante da presente Ação Rescisória qual o valor da condenação, o qual deveria ser o valor da causa na Rescisória, sem antes passar pela fase de liquidação, portanto, desde já impugna o valor depositado à título de 5% do valor da causa, vez que não restou sequer demonstrado.

No entanto, mesmo superando a falha de que o valor dado a causa esteja correto, o requisito do art. 968, II, CPC/2015 não foi cumprido tempestivamente, impondo-se a extinção da presente ação.

Isso porque não há essa hipótese de emenda à petição inicial em Ação Rescisória, sendo certo que quando a lei processual quis permitir a emenda de Ação Rescisória, o fez expressamente nas hipóteses do art. 968, §5º, CPC/2015, vejamos:

*§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:*

*I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;*

*II - tiver sido substituída por decisão posterior.*

Em razão do que, em sede de Ação Rescisória, a apresentação da petição inicial, sem o depósito dos 5% do valor da causa, impõe o indeferimento da inicial, haja vista o descumprimento dos requisitos da referida ação.

Entretanto, ainda que o juízo entenda por manter a possibilidade de intimação para apresentação do depósito, há de se atentar que para o caso específico dos autos, o prazo ofertado para emenda foi descumprido.

Explica-se, houve intimação da parte demandante para emendar a inicial e comprovar a realização do depósito de 5% sobre o valor da causa no prazo de 05 dias por meio de despacho publicado em 23/01/2017, segunda-feira, assim o prazo de 05 dias úteis começou a correr do dia 24/01/2017, findando-se na segunda-feira 30/01/2017. No entanto, a petição do demandante apenas foi apresentada em 31/01/2017, ou seja, após o prazo determinado, impondo-se a extinção do feito diante da não apresentação dos requisitos legais dentro do prazo determinado.

Assim, resumidamente, quanto ao depósito de 5% sobre o valor da causa há falhas do demandante (i) no valor, haja vista a condenação do processo originário ser ilíquida e não permitir que se calcule devidamente qual o valor da rescisória no presente momento

342

processual, (ii) no momento do depósito, haja vista não ter sido apresentado quando da propositura da ação, como determina a lei processual, e (iii) caso fosse permitida a apresentação posterior do depósito, no descumprimento do prazo conferido para emenda, posto que o depósito fora apresentado intempestivamente.

Desta feita, pugna pelo indeferimento da petição inicial, em virtude do descumprimento do requisito do art. 968, II, CPC/2015.

Superadas as preliminares suscitadas, hipótese que se ventila apenas por amor ao debate jurídico, passa a impugnar o mérito da Ação Rescisória, no qual melhor sorte também não socorre o demandante, visto que se utiliza da Rescisória como sucedâneo recursal e não comprova suas alegações, fazendo somente um jogo argumentativo dissociado dos documentos dos autos, na tentativa de justificar os erros cometidos durante a instrução do processo de origem.

## II - NO MÉRITO

### 2.1 Da ausência de prova de dolo. Prova da boa-fé. Ausência de qualquer ocultação da figura da mãe do autor do processo originário.

O demandante pretende claramente induzir o juízo em erro afirmando que a sentença transitada em julgado nos autos originários merece ser rescindida posto que foi resultado de conluio do Autor, sua mãe, do advogado Antônio Eduardo Simões Neto e do então advogado Clênio Pinto Marques Rolim. Para tanto, em seu devaneio, aduz que houve emancipação do autor, somente para ocultar a figura de sua mãe dos autos, com o objetivo de ludibriar o judiciário, pedindo por indenização já paga.

Ora, são evidentes, e emergem de todos os documentos dos autos originários a carência de prova do alegado pelo ora demandante. Isso porque, a existência da mãe do autor originário jamais foi escondida, quer seja do judiciário, quer seja do demandado, seu nome está presente na procuração dos autos originais (doc. 01), seus documentos pessoais (doc. 02) também constam anexados à inicial do processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001, cuja sentença se busca rescindir, e ainda há a certidão de nascimento do autor originário (doc. 03), na qual também consta o nome da sua mãe, por razões óbvias, e ainda, se não bastasse tudo isso, o comprovante de residência do autor (doc. 04), anexado à ação, o qual está no nome de sua mãe, ou seja, não há o que se falar em ocultação da figura da mãe do autor originário, visto que constou dos autos desde a apresentação da petição inicial.

Outro ponto que merece ser desconstituído é de que o autor originário foi emancipado para viabilizar a propositura da ação e disfarçar a existência de sua mãe, com o fim de enganar o judiciário, o que não condiz com a realidade.

Em verdade, a emancipação do menor Josivan Barbosa da Silva se deu para viabilizar o pagamento da indenização oriunda do processo de Responsabilidade Civil pelo acidente que vitimou seu pai, processo nº 0035772-37.2004.8.17.0001, o qual também tramitou na 25ª Vara

343  
1

Cível, sendo a ação originária da presente ação rescisória posterior a tal fato, e por essa razão o autor originário já estava emancipado, ou seja, tratou-se de ato lícito, de conhecimento do juízo, com fim diverso do imaginado pela ora demandante.

Convém destacar que o processo nº 0035772-37.2004.8.17.0001 e o nº 0059003-15.2012.8.17.0001, de cuja sentença o demandante busca a extinção, tiveram trâmite no mesmo juízo, em outras palavras, seria impossível ludibriar o juízo de primeiro grau, posto que ciente de por qual razão houve a emancipação do autor originário.

Na realidade a tosca argumentação do demandante da presente Ação quer fazer crer que o judiciário não analisa as documentações anexadas à inicial, nem procede com qualquer cautela na análise dos processos, praticamente decidindo de forma aleatória as demandas, tudo isso para disfarçar a sua incapacidade técnica e desorganização administrativa, o que será demonstrado ao final dos presentes autos.

Como se passa a demonstrar, de uma análise mais atenta dos documentos juntados aos autos originais e à presente ação rescisória, salta aos olhos a ausência de provas das alegações do demandante, baseando sua argumentação somente em especulações infundadas e ofensivas ao Autor originário, sua mãe, bem como aos advogados que assinaram a petição inicial, cujos fatos, inclusive, após o julgamento e indeferimento da presente ação rescisória, deverão ser objeto de uma ação de reparação civil pelos danos à imagem e ao bom nome tanto do Autor e de sua mãe, quanto dos advogados mencionados na presente Ação.

Com relação à ação anterior, em nome de Suelly Maria da Silva, a Demandante somente é capaz de comprovar que Antonio Eduardo Simões Neto foi seu advogado, cuja relação de confiança perdurou, inclusive, patrocinando outras duas ações para a sua família, o que não comprova nenhum conluio, somente um cliente satisfeito com uma atuação em nível de excelência.

Nesse particular, merece ser destacado que o advogado Antonio Eduardo Simões Neto é renomado profissional da área de Responsabilidade Civil por Acidentes de Trânsito, com inúmeras ações procedentes em casos similares de DPVAT e responsabilidade civil, nas quais sempre defendeu o bom direito, e por isso se dá a indignação do demandante, em razão do mencionado patrono apontar as dezenas de falhas no procedimento administrativo da seguradora e no sistema do DPVAT.

Com relação ao advogado Clênio Pinto Marques Rolim, também subscritor da inicial, vale destacar que foi juntada petição (doc. 05) informando sua destituição anterior inclusive à contestação, em 03/07/2013, também constante dos autos.

Ainda para reforçar a ausência de prova do dolo alegado, seria impossível aos ora demandados ludibriarem o judiciário sem sequer falar nos autos, isso porque quando essa questão do pagamento administrativo à mãe do autor foi ventilada nos autos originários, em grau de apelação, os ora demandados sequer apresentaram contrarrazões ao recurso. Quando a questão foi renovada em Embargos de Declaração, novamente não houve

344

contrarrazões. Questiona-se, é possível ludibriar em silêncio? É possível haver dolo na ausência de argumento?

Por fim, merece destacar que o fato de haver pagamento administrativo à mãe do autor originário era de ciência do autor rescindente desde 2004, e sua eventual comprovação deveria estar à disposição do demandante, afinal é de se crer e esperar que as seguradoras possam, minimamente, comprovar os pagamentos que foram realizados em razão de determinado acidente, independentemente de quem requereu o pagamento.

Ou seja, o fato trazido para amparar a rescisória não é novo, apenas é o mesmo argumento trazido em apelação e embargos de declaração, pagamento administrativo a outrem, fantasiado de outro, dolo e conluio dos demandados.

Na verdade, busca a ora demandante, através de tortuosa linha argumentativa, induzir o judiciário a crer que houve uma falha em razão de má-fé dos ora demandados, quando na realidade o que ocorreu foi uma falha técnica na defesa no processo originário, no qual foi apresentada uma contestação (doc. 06) extremamente genérica, desprovidas de quaisquer provas, e somente após a sentença de procedência, foram juntados documentos antigos, os quais não mais poderiam ser analisados.

Sobre a ausência de prova de dolo, o TJPE já manifestou-se no seguinte sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA CONSTATADA. NÃO APRESENTAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO REFERÊNCIA AO DISPOSITIVO VIOLADO. PROVA FALSA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. A Ação Rescisória constitui demanda de natureza excepcional, e seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em outra espécie recursal ordinária para tentar reverter decisão acobertada pela coisa julgada.

2. É necessário que a inicial da Ação Rescisória explicita por quais motivos seriam os documentos novos capazes, por si sós, de assegurar pronunciamento favorável. **ESCLARECENDO, TAMBÉM, O QUE TERIA IMPEDIDO A PARTE DE APRESENTÁ-LOS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA RESCINDENDA, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.**

3. Não configura documento novo, para fins de Rescisória, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário.

4. No que diz respeito à suposta violação ao inciso III do Art. 485, dolo da parte vencedora, com efeito, a parte autoral não demonstrou de maneira concreta e específica a conduta dolosa da parte ré que teria efetivamente influenciado no julgamento da causa. O mero

345

descontentamento da parte a decisão transitada em julgado não enseja a propositura desta ação.

5. A violação à literalidade da lei deve ser imprescindível a indicação precisa da parte autora do dispositivo de lei considerado violado pela sentença, sob pena de inviabilizar o conhecimento da ação excepcional. No caso, o autor se limita a discorrer sobre questões fáticas, sem fazer qualquer referência ao dispositivo supostamente violado.

6. Com relação à prova falsa, as certidões expedidas pelo cartório apenas demonstram que o termo foi lavrado e registrado por ambas as partes, e afirmam o conteúdo das declarações expedidas. Além disso, sendo a certidão de união estável um documento que a parte autora poderia ter acesso à época da ação originária, e, por isso, apresentado naquela oportunidade, ficou-se inerte por pura desídia.

7. É defeso ao autor, feita a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir sem consentimento do réu, conforme dispõe o Art. 264 do Código de Processo Civil. Petição juntada às fls. 188/189 não analisada.

8. Improcedência da Ação.

(Processo: AR 3053361 PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível;

Publicação: 22/01/2014; Julgamento: 16 de Janeiro de 2014;

Relator: Jones Figueirêdo) – Grifos Nossos –

**AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DOLO, COLUSÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.**

1. Pretende o autor rescindir sentença, proferida em sede de ação de arrolamento de bens, que homologou e adjudicou um imóvel em favor de uma das rés;

2. A sentença se baseou em cessão de direitos hereditários em relação ao imóvel, acordada entre as rés. No entanto, segundo o autor, o imóvel objeto de cessão de direitos já havia sido vendido para ele. Assim, afirma ter havido dolo e colusão, havendo violação a literal disposição de lei.

3. As alegações do autor em relação aos vícios na sentença, entretanto, não foram devidamente comprovadas;

4. A ação rescisória é meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, não podendo ser utilizada como sucedâneo de recurso;

5. Ação rescisória improcedente.

(Processo: AR 100138847 PE 0011150-23.2006.8.17.0000; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Publicação: 211; Julgamento: 8 de Novembro de 2012; Relator: Bartolomeu Bueno)

X

346

Note-se que a jurisprudência do TJPE é clara em afirmar que os pressupostos da Rescisória devem restar comprovados e isentos de quaisquer dúvidas, e no caso dos autos, o vício apontado, não está comprovado, visto que, na verdade, ele sequer existe.

Assim, de uma leitura mais acurada dos documentos juntados e das distorcidas argumentações do ora demandante não exurge nenhuma prova de eventual dolo processual, a falha foi na técnica da defesa e na desorganização administrativa do próprio demandante.

## 2.2 Das verdadeiras razões de procedência da demanda originária. Da Ação Rescisória como sucedâneo recursal.

Conforme mencionado em linhas anteriores, a contestação apresentada nos autos originais (doc. 06) foi excessivamente genérica e não foi acompanhada de quaisquer documentos que não fossem aqueles de regularidade de representação, culminando assim no julgamento procedente da demanda, de conformidade com a fundamentação trazida na sentença dos autos (doc. 07).

Por isso, em razão da inexistência de prova contrária, houve decisão de procedência para que a demandada original pagasse a indenização, a ser apurada em fase de liquidação.

Dessa sentença houve apelação (doc. 08), e somente nesse momento processual o ora demandante trouxe novos argumentos e documentos, inovando em sede de apelação, com nova tese de defesa. O julgamento foi incisivo e não conheceu da apelação nesse particular, como é possível perceber do acórdão de julgamento (doc. 09).

Ainda insatisfeito com o resultado da demanda, o autor rescindente manejou Embargos de Declaração (doc. 10) sobre a mesma questão já decidida, e novamente a decisão foi mantida por estar isenta de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, de conformidade com o acórdão (doc. 11), transitando em julgado em 21/11/2016 (Doc. 12).

O desespero afligiu a ora demandante, posto que, certamente, não dispõe da prova do pagamento administrativo, e é ciente da máxima jurídica de que: "quem paga errado, paga duas vezes".

Note-se que desde a inicial o autor, ora demandado, afirma que não possui qualquer comprovante de pagamento recebido e que cabe à Demandante guardar tal comprovação, como é de se esperar que seja uma prova simples à seguradora que efetua os pagamentos dos acidentes cobertos pelo DPVAT.

No entanto, com a juntada extemporânea de documentos houve preclusão, e a falha técnica da defesa levou à procedência da ação e ao trânsito em julgado da decisão, não cabendo nenhuma alegação de má-fé quando a conduta do demandante original, ora demandado, em nada contribuiu para falha na defesa, que possuía os documentos de que precisava, apenas não os apresentou no momento, levando ao não conhecimento do recurso.

347

Ora, da leitura da peça de apelação e da peça dos embargos de declaração, trata-se da mesma tese estampada na presente Ação Rescisória, ou seja, o demandante, adequa os argumentos, admitido pela jurisprudência do STJ, vejamos:

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE.**

1- É incabível o ajuizamento da ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando em verdade a pretensão do autor é a rediscussão da matéria, com base em interpretação divergente do Tribunal.

2- Não se admite a ação rescisória como sucedâneo de recurso.

(Processo: AR 10000110819687000 MG; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL; Publicação: 19/02/2013; Julgamento: 7 de Fevereiro de 2013; Relator: Alyrio Ramos)

**AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS NOVOS E ERRO DE FATO - NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS PROVAS E DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE.**

- É incabível a ação rescisória com fundamento no art. 485, VII e IX, do Código de Processo Civil para a reapreciação das provas e rediscussão da matéria, tampouco como sucedâneo de recurso.

(Processo: AR 10000121243331000 MG; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL; Publicação: 24/02/2014; Julgamento: 13 de Fevereiro de 2014; Relator: Alyrio Ramos)

**AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE COBRANÇA - ERRO DE FATO - AFASTADO - EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A CONTROVERSIA - SUCEDÂNEO RECURSAL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 485, IX, DO CPC - AÇÃO IMPROCEDENTE. O erro de fato que autoriza a ação rescisória é aquele sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial, como prescreve o § 2º do inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. In casu, constatado que o autor manejou a presente ação rescisória com finalidade única de rediscutir a sentença rescindenda, ou seja, questão que já foi objeto de pronunciamento judicial, impõe-se a improcedência do presente feito.**  
(Processo: AR 6638 MS 2005.006638-8; Órgão Julgador: 2ª Seção Cível; Publicação: 26/05/2006; Julgamento: 10 de Abril de 2006; Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX. VIOLAÇÃO AOS INCISOS REFERIDOS NÃO COMPROVAÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É SUCEDÂNEO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO PROFERIDA NO 2º GRAU EM SEDE APELATIVA MANTIDA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

348  
7

- Não é possível que o autor aponte como violados dispositivos da legislação federal e processual civil, quando já esgotados em julgamento antecedente.
  - Aduziu ainda, erro de fato, mas não demonstrou sua ocorrência.
  - Na verdade, o autor demonstra inconformismo com a sentença, tentando utilizar-se da via da rescisória como sucedâneo para rediscussão da matéria, o que é vedado.
  - Assim, é de se concluir pela improcedência do provimento rescisório, mantendo-se na íntegra a sentença proferida na 2ª Instância.
- (Processo: AR 166220 PE 00880006; Órgão Julgador: 1º Grupo de Câmaras Cíveis; Publicação: 188; Julgamento: 26 de Agosto de 2009; Relator: João Bosco Gouveia De Melo)

Note-se que se trata exatamente do caso dos autos, o autor rescindente viu sua argumentação recursal rui, e a reapresentou, apenas com uma nova roupagem, como tese de Ação Rescisória, o que é inconcebível.

Some-se ainda a tudo isso, a falha administrativa do demandante que, conforme comprovam os documentos juntados, nunca pagou corretamente, quer seja administrativa, quer seja judicialmente, sempre resistindo e contendendo mesmo desprovido de razão jurídica ou processual. Conforme se demonstrará em linhas posteriores, há saldo remanescente para pagamento, mesmo considerando as quantias ora comprovadas, como se demonstrará em tópico posterior.

### 2.3 Ausência de requisitos para concessão de tutela de urgência

Por fim, convém destacar que houve pedido de tutela de urgência para suspender a eficácia do julgamento originário até o provimento final da Ação Rescisória, no entanto, tal pedido encontra-se desprovido dos requisitos legais, conforme se demonstrará.

Convém trazer à baila o que dispõe o art. 300 do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se demonstrou durante toda argumentação aqui trazida, nenhum dos requisitos se encontra presente na Ação Rescisória apresentada, não há nenhuma evidência de probabilidade do direito, muito menos de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda.

Explica-se, a probabilidade do direito resta afastada pela ausência de comprovação do dolo, como também pelo uso da ação rescisória como sucedâneo recursal, rechaçadas pela jurisprudência, tanto do TJPE quanto do STJ, pelo que, se remete aos pontos 2.1 e 2.2 da presente contestação.

349

Já quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda, a sua ausência é gritante, e decorre do simples fato da sentença que se busca rescindir ser ilíquida e ainda não ter se iniciado o procedimento de liquidação, ou seja, nenhum prejuízo imediato é possível, sendo medida que contribui para prolongar ainda mais o processo, em patente ofensa ao princípio da celeridade processual.

De outra banda, ainda que a decisão fosse líquida, não haveria perigo de dano ou risco ao resultado útil, nem se precisaria suspender a eficácia do julgado objeto de rescisão, mas tão somente determinar o depósito em juízo do valor da condenação e determinar o aguardo do julgamento da Ação Rescisória para liberação, posto que seria medida que atenderia tanto à boa-fé, quanto a razoável duração do processo, e não importaria em qualquer dano à ora demandante, haja vista, em especial, o montante insignificante da condenação quando comparado ao seu patrimônio.

Dessa forma, entende-se que a decisão que concedeu a tutela de urgência na presente ação, como se fosse de natureza cautelar, diversamente do pedido da Ação Rescisória, para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo é desproporcional e contribui para o prolongamento desnecessário do feito original.

Pugna assim que, diante da presente contestação, seja reconsiderada a decisão, indeferindo a tutela de urgência diante da ausência dos requisitos legais, ou alternativamente, seja determinada apenas a proibição de liberação de valores em favor dos ora demandados, determinando, no entanto, o prosseguimento do feito para liquidação, e depósito do valor encontrado como devido, inclusive determinando a alteração do valor da presente ação e reforço do depósito de 5%, caso necessário.

## 2.4 Da existência de saldo a receber

Por fim, mas não menos importante e para pôr fim a toda e qualquer discussão a respeito de existência de má-fé do autor originário cumpre destacar que mesmo diante dos documentos apresentados há um saldo a receber conforme determinado na decisão rescindenda, cuja forma de cálculo deve ser decidida na fase de liquidação de sentença por vir.

Os documentos ora juntados, diferentemente dos existentes do processo cuja sentença busca rescindir, comprovam o pagamento administrativo à mãe do autor originário, de R\$ 6.754,00, em 2004, quando o correto seriam 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 10.400,00, por isso foi apresentado o processo que tramitou nos juizados, no qual houve procedência e um pagamento complementar de R\$ 5.271,66, somente em 2006.

Ora, há duas formas de se obter um saldo remanescente a ser pago pelo ora demandante, mesmo considerando o pagamento que alardeia. A primeira delas é considerar a diferença entre o pagamento administrativo (R\$ 6.754,00) e o valor total devido em 2004 (R\$ 10.400,00), obtendo-se a diferença de R\$ 3.646,00, a qual atualizada até o pagamento em 2006, totalizaria R\$ 5.332,26, valor superior aos R\$ 5.271,66 depositados.

350  
7

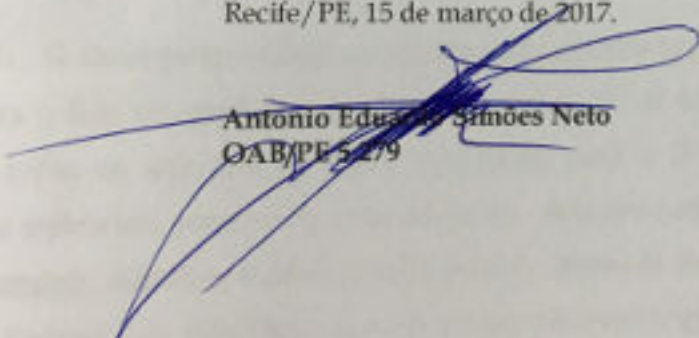
De outra forma, considerando o que dispunha a lei do DPVAT, art. 5, §1º, que determinava que o pagamento teria o valor da época da liquidação, ou seja, do pagamento total, nesse sentido, seria devido à autora, na época, o montante de R\$ 14.000,00, referente à 40 salários mínimos de 2006, e, computando os valores pagos administrativa e judicialmente (R\$ 12.025,67) ainda haveria um saldo remanescente de R\$ 1.974,33, histórico de 21/07/2006, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento que ainda não ocorreu.

Urge salientar que a discussão de qual o saldo devido, bem como de qual tese estaria correta é questão a ser decidida em fase de liquidação de sentença, ainda não iniciada em respeito a decisão de tutela de urgência proferida por V. Exa.

## 2.5. Dos Requerimentos

Diante do exposto, pugna, inicialmente que seja reconsiderada a decisão de tutela de urgência concedida, assim como, pela análise das preliminares suscitadas, seja determinado o cancelamento da distribuição em razão da tramitação em meio físico, ou o indeferimento da inicial pelo descumprimento tempestivo do depósito de 5% sobre o valor da causa; e, no mérito, acaso superadas as preliminares, seja julgada improcedente a ação, quer seja pela ausência de provas, ou pela utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife/PE, 15 de março de 2017.

  
Antonio Eduardo Simões Neto  
OAB/PE 5279



10  
359

## PROCURAÇÃO

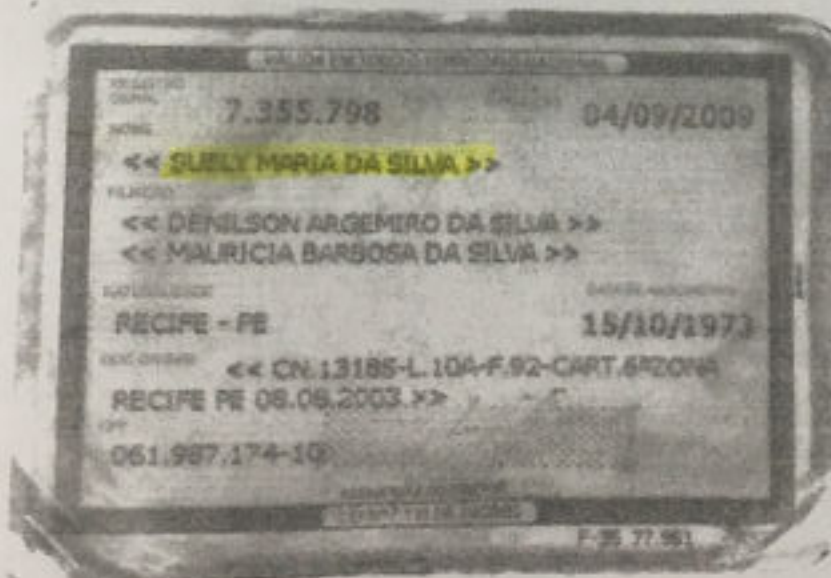
**OUTORGANTE:** JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, emancipado, portador da Cédula de Identidade nº 8.967.626 SDS/PE, inscrito no CPF-MF sob o nº 703.274.374-99 e registro de nascimento nº 13556, folha 277, livro nº 33-A, no Cartório do 11º Distrito Pina-Boa Viagem, Recife/PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, Bloco 21, aptº 403, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.

**OUTORGADOS:** ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 5.279, inscrito no CPF sob o nº 095.765.334-49, com escritório profissional sito a Rua do Riachuelo, 105, Edif. Circulo Católico, nono andar, sala 914, Boa Vista, Recife/PE e **SUELY MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 061.987.174-10, portador da Cédula de Identidade nº 7.335.798 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, Bloco 21, aptº 403, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.

**PODERES:** O Outorgante confere ao primeiro Outorgado a presente procuração com poderes para o foro em geral previsto no § 2º, do art. 5º, da Lei 8.906 de 04.07.97, praticando todos os atos que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato e a ambos em conjunto ou separadamente, inclusive poderes para receber, dar quitação, transigir, desistir e receber alvarás junto ao Banco do Brasil S.A e/ou à Caixa Econômica Federal S.A, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes.

Recife, 21 de agosto de 2012.

Josivan Barbosa da Silva  
JOSIVAN BARBOSA DA SILVA

16  
352AUTENTICAÇÃO  
(ART. 365 IV CPC)
  
 Antônio Eduardo S. Neto  
 OAB-PE 5.279

# República Federativa do Brasil



## Registro Civil das Pessoas Naturais

90C.03

13  
183

ESTADO DE PERNAMBUCO 110 DISTRITO TINA-DOA VIAGEM BLANQUE

MARIA APARECIDA LAURIA ARANJO SOARES  
011.141

Gustavo André L. A. Soares  
Francisco Emmanuel L. A. Soares  
Cedine Morais de Lima Gonçalves

E E E E E E E E

### CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Certifico que, sob o nº 13556, folha 177 do Livro nº 33-A de REGISTRO DE NASCIMENTOS, encontra-se o seguinte:

GEORVANO EMBOSA DA SILVA

nascido na data de 13 de Janeiro de 1996, às 08:15 horas, local  
HISTÓRIA FIMF, OSCAR CONTINHO, RECIFE - PERNAMBUCO, do sexo  
masculino.

filho de  
de pais  
de mãe  
de pai

GEORVANO CANDIDO DA SILVA  
SUELY MARIA DA SILVA

de pais  
de mãe  
de pai  
de mãe  
de pai  
de mãe

GEORVANO CANDIDO DA SILVA  
MARIA DE LUIZES DA CONCEIÇÃO SILVA  
DENILSON ARGENEDO DA SILVA  
MAURICIA PARBOZA DA SILVA



Foi declarante o pai e serviram de testemunhas: NILMAR SILVA SOARES e  
TERESINHA DOS SANTOS. Registro lavrado em 10 de Janeiro de 1999.

Assinaturas: nascido décimo nono dia do mês de Janeiro do ano de mil  
novecentos e noventa e seis. Lei nº 4.015/62 - Artigo 34, inciso I.

AUTENTICAÇÃO  
(ART 365, IV CPC)

Antônio Eduardo S. Neto  
ABPE 5.279

O referido é verdade e dou-lo  
Escrito em 10 de Abril de 2004.

*Manoel Francisco Paul*

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
 Caso tenha apresentado alguma reclamação, sugestão, elogio ou denúncia, copie este e envie para a Divisão Geral  
 Ligue 135 ou encaminhe e-mail através do Fale Conosco, disponível no Provetel (www.previdencia.gov.br)



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

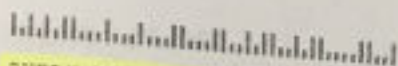
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



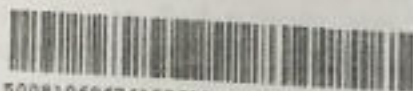
006922

CORREIOS

47  
354



**SUELY MARIA DA SILVA**  
 R. DOUTOR JOAO LACERDA 450 BL 21 AP 402  
 CORDEIRO  
 RECIFE  
 50711-280 PE



5008106967415860000001417330180712

REMETENTE:

INSS  
 OL : 15.0.01.090  
 AV NORTE, N. 2008  
 ESPINHEIRO  
 RECIFE  
 52021-000

007382

PE

- |                                             |                                                       |                                                            |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> SOLICITE           | <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO | <input type="checkbox"/> INFORMAÇÃO DE OUTRA PORTABILIDADE |
| <input type="checkbox"/> DESCONHEÇO         | <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE                   | <input type="checkbox"/>                                   |
| <input type="checkbox"/> RECUSADO           | <input type="checkbox"/> FALTA DE                     |                                                            |
| <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INCORRETO | <input type="checkbox"/> NÃO REGISTRADO               |                                                            |

RECEBIMENTO DO SERVIÇO POSTAL EM

EM \_\_\_\_\_ RESPONSÁVEL \_\_\_\_\_ VOTO \_\_\_\_\_

Impresso pela Datacro

FORM 18601X

**AUTENTICAÇÃO**  
 (ART. 365 IV CPC)

*Antonio Eduardino S. Neto*  
 OAB-PE 5.214



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA  
CIVIL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

34  
Del  
355

Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001

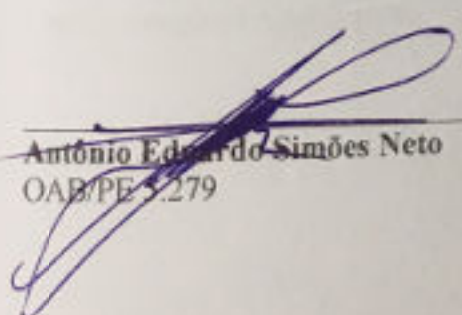
**JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, já qualificada nos autos em epigrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

I - Vem a presença de V.Exa. informar a destituição do Advogado Dr. Clênio Pinto Marques Rolim, OAB/PE nº 29.273, do processo acima epigrafado, devendo o acompanhamento processual seguir no nome dos demais patronos.

II - Por fim, requer que todas as publicação e intimações sejam feitas no nome do advogado Dr. Antônio Eduardo Simões Neto, OAB/PE nº 5279.

Termos em que,  
Pede e Espera,  
Deferimento.

Recife, 03 de Julho de 2013.

  
Antônio Eduardo Simões Neto  
OAB/PE 5.279

001 2013.05.0127604 21-07-2013 15:09 12689 2013

Repte,  
Antônio Eduardo

Doc. 06

40  
358

1005742 - C2 / 2013-02761 / MOR

# JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa  
João Paulo Martins  
Joceline Moura Pigueiredo  
Nicole Viana Rente  
Fernando de Freitas Barbosa  
Flávia Nonato Roberto  
Osmar da Silva Aquino  
Adriana Franço da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira  
Evelyn I. Castillo Arevalo  
Gabrielle Guimarães de Souza  
Roberta Cunha Marinho  
Ananda Dias Mendes  
Alessandra Madolo  
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira  
Juliano Justo de Oliveira  
Tatiana Rery Silva  
Rafaela F. Vilas Boas Chagas  
Marissa M. C. Campos Ferreira  
Destinda Barreto Lima Neto  
Michelle Galvão de Silva de Souza

Dorian Alves Moutin  
Giovanna de Andrade Ribeiro  
Isabel Alves da Rocha  
Isabel Teixeira das Chagas  
Lidiane da Silva Erves  
Cristiane M. Saurier Fiori  
Poliana Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

PROCESSO N. 59003.15.2012.817.0001

01/07/2013 15:05:26 10-10-2013 14:05 12661 2013

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar sua

## CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

41  
358

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora que seu genitor GEOVANDO CANDIDO DA SILVA foi vítima de acidente automobilístico no dia 24.01.2004 vindo a óbito em decorrência do acidente.

Em virtude desse fato, a parte ingressar com a presente ação com o fito de receber a indenização do seguro DPVAT de 40 salários mínimos.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE VERSAM SOBRE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N.

4.627

Ab initio, é imperioso consignar que a matéria fático-jurídica aqui debatida decorre de pedido de indenização de Seguro DPVAT, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade das MP's 340/2006 e 451/2008, bem como das Leis 11.482/07 E 11.945/09.

Ocorre que, tal matéria é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF sob o nº 4.627 - DF, onde o Ministro Luiz Fux determinou o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº 4627, até o julgamento final pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Repita-se que, o Supremo Tribunal Federal entendeu por determinar o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais que versam sobre as MP's 340/2006 e 451/2008, bem como as Leis 11.482/07 E 11.945/09, a fim de evitar maiores danos, decisão publicada em 04 de setembro de 2012, in verbis:

"DECISÃO: Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em face do artigo do art. 8º da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório

42  
350

de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT) por suposta ofensa à Constituição da República.

Os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)Constata-se, in casu, a manifesta relevância da situação noticiada, porquanto o prosseguimento dos incidentes de inconstitucionalidade nos Tribunais estaduais, em concomitância com a presente ação, pode vir a ocasionar sérios danos, o que torna necessário um posicionamento desta Corte.

(...)Ex positis, tendo em conta a relevância da situação noticiada, determino o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte(...)"

DESSA FEITA, ANTE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDO NOS AUTOS, NECESSÁRIO SE FAZ O SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ QUE SEJAM JULGADAS AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE TRAMITAM NO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, CONFORME RECENTE DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO LUIZ FUX.

#### PRELIMINARMENTE

#### DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A parte autora sustenta na peça vestibular ser legítima beneficiária do falecido.

Ocorre que diferente do que fora alegado pela autora, a mesma não faz jus a receber a indenização do seguro DPVAT integralmente, eis que a certidão de óbito é clara ao informar que o DE CUJUS deixou filhos.

359  
O sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro  
interação: O extinto era solteiro e deixa filhos.

REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ

Recife, 24

Logo, a Contestante, apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de único beneficiário da Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

IMPORTANTE CONSIGNAR QUE HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, ESTES CONCORREM NO VALOR DO SEGURO COM A PARTE AUTORA.

E sendo comprovada a existência de outros beneficiários, é certo que a indenização do seguro DPVAT, deverá ser paga aos demais herdeiros legais e não somente a parte autora.

Assim, a parte autora, somente poderá receber a indenização do seguro DPVAT no valor da sua quota parte, segundo determina a legislação que a matéria em apreço, pelos termos do art. 4º da Lei 11.945/09, como pode se ver, in verbis:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT e havendo outros filhos do DE CUJUS, ambos concorrem com o mesmo quinhão

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, § único); ou se, no regime da comunhão parcial, a Autora da herança não houver deixado bens particulares;

44  
16  
360

II - aos ascendentes, em concorrência com o  
cônjuge;  
(...) "

Vistos os fatos, é inquestionável que a Autora está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber o valor integralmente, em detrimento do outro beneficiário da vítima (irmãos), confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Ou seja, para propor ou Contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade, o que no caso da Autora se comprova a sua ilegitimidade ativa para pleitear INTEGRALMENTE a verba indenizatória do seguro DPVAT em nome próprio, eis que ausente a condição de EXCLUSIVA beneficiária legal.

Assim, deve-se verificar quanto a exclusiva qualidade de beneficiária, para que no futuro a parte Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário.

Diante disso, vem a Ré requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE  
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO  
RESISTIDA**

Ultrapassado este ponto, cabe ressaltar que o processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Verifica-se que, a parte autora, em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

363 45 10  
"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes

36246  
810

documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482,  
de 2007) (...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

363 10

MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA O EVENTO

Certo é que o acidente automobilístico em tela foi ocasionado por ônibus. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Contestante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

De acordo com a Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, **ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento.**

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, aí sim a parte Autora poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao **DPVAT - Seguro Obrigatório** juntamente com o **DUT - Documento Único de Trânsito**, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um **CONSÓRCIO OPERACIONAL**, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento de Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT descaracteriza a atividade definida como seguro.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, a mesma deve ser julgada **EXTINTA**, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar **EXTINTO** o processo, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso II e 329, todos do Código de Processo Civil.

2648  
10

DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BILHETE DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO JUNTO À RÉ - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE  
PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

O Convênio DPVAT, por sua vez, foi criado em abril de 1986, seguindo determinação contida na Resolução nº 6 de 25 de março de 1986, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa:

"1. As seguradoras, para operar no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, firmarão Convênio específico para operacionalização deste seguro.

1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados.

1.2. O Convênio em questão estipulará necessariamente:

- a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos Segurados;"

Esta mesma Resolução no item 3, que alterou os itens 12, 13, 14, 15, 20, 28, 29, 31.1, 32, 33 e 35 da Resolução CNSP nº 1/75 estabeleceu:

"14.1 O bilhete de seguro será emitido exclusivamente, junto com o DUT."

E mais adiante, no item 7, estabelece que:

"7. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (D.O.U. - data: 08/04/1986 - Seção: 1 - Página: 5.020)

Desta maneira, até a formação de tal Convênio, que ocorreu em abril de 1986, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT era contratado diretamente entre os proprietários de veículo automotor e as Cias. Seguradoras, de sua livre preferência. As Seguradoras, por sua vez, emitiam o competente bilhete de

seguro com vigência de 01 (um) ano, após o pagamento do valor correspondente ao prêmio, comprometendo-se a efetuar a devida indenização caso houvesse algum dano pessoal causado por aquele veículo automotor. É o que se depreende, inclusive, de simples análise do artigo 6º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos." (n.g.)

A seu turno, dúvida não há da ocorrência de violação aos incisos II e IV, do art. 170, da Constituição, que tutelam a propriedade privada e a livre concorrência, respectivamente. Afinal, de um lado as Seguradoras estarão sendo indevidamente privadas da propriedade de seus bens, na medida em que terão de utilizar recursos próprios, sem direito a remuneração de nenhuma espécie, para arcar com as indenizações devidas aos beneficiários de seguros vencidos ou não realizados; e, de outro, as Seguradoras que operam o seguro DPVAT estarão sendo colocadas em flagrante desvantagem econômica em relação às demais, posto que estas últimas não serão constrangidas ao desembolso de igual quantia e, conseqüentemente, estarão ganhando em competitividade comparativamente àquelas outras.

E evidentemente não socorre aos demandantes o singelo e demagógico argumento do "relevante caráter social" do seguro obrigatório DPVAT.

Com efeito, dito caráter social não tem o condão de afastar a incidência dos direitos e garantias individuais previstos no texto da Lei Maior, os quais objetivam limitar as ações provenientes do arbítrio estatal, impedindo ou restringindo as investidas do Poder Público contra a esfera jurídica individual dos particulares em geral, aí incluídas as pessoas jurídicas, a quem, se é dado o direito de se associarem para a persecução dos fins almejados pelos seus integrantes, devem ser igualmente deferidos os demais direitos assegurados no texto constitucional.

3650

por outro lado, um dos pressupostos da existência do Estado democrático de Direito é a instituição de um conjunto mínimo de regras, irrevogável mesmo que por vontade da maioria, que assegure proteção aos interesses da minoria. Como ensina TORQUATO AVOLIO<sup>1</sup>, "para que o Estado, em sua atividade, atenda aos interesses da maioria, respeitando os direitos individuais fundamentais, **se faz necessário não só a existência de normas para pautar essa atividade e que, em certos casos, nem mesmo a vontade de uma maioria pode derrogar (Estado de Direito), como também há que se reconhecer e lançar mão se um princípio regulativo para se ponderar até que ponto se vai dar preferência ao todo ou às partes (Princípio da Proporcionalidade), o que também não pode ir além de um certo limite**" (g.n.).

Esse conjunto mínimo de regras, necessário para se garantir a sobrevivência do princípio democrático, sem a aniquilação dos interesses da minoria pela maioria, forma o rol dos direitos e garantias individuais fundamentais, os quais, como de sabença, não estão sujeitos ao processo de reforma por via de emenda constitucional, por força da imutabilidade que lhes foi conferida pelo art. 60, § 4º, da Constituição da República (em função de tal característica, denomina-as MARIA HELENA DINIZ<sup>2</sup> de "normas constitucionais de eficácia absoluta").

Decerto não fosse o assentamento dessas regras na ordem jurídico-constitucional, e a minoria se quedaria permanentemente oprimida pela deliberação da maioria (a qual define os rumos da vontade política estatal), a pretexto da busca de satisfação dos supostos "interesses coletivos"!

Por isso é que mesmo o "caráter social" do seguro obrigatório DPVAT não pode servir de escusa a que negue vigência à proteção constitucionalmente deferida ao ato jurídico perfeito contra a retroatividade da lei. Ainda que a mudança na disciplina legislativa do seguro venha a atender aos interesses das vítimas de acidentes automobilísticos envolvendo veículos com seguro não realizado ou vencido, **há que se preservar as situações jurídicas consolidadas**, quer sob a forma de ato jurídico perfeito, quer sob o figurino do direito adquirido.

E não se trata de ponderar entre o direito de assistência às vítimas e o direito de lucro das Seguradoras. Trata-se, isto sim, da aplicação retroativa de lei nova sobre atos jurídicos perfeitos; enfim, **de invadir e confiscar-se o patrimônio das**

<sup>1</sup> "Provas Ilícitas", Ed. RT, 1995, pág. 53.

<sup>2</sup> "Norma Constitucional e seus efeitos", Ed. Saraiva, 1992, pág. 98/103.

36710

seguradoras para garantia de uma cobertura que não foi contratada!

ou, por assim dizer, nas palavras de RICARDO BECHARA<sup>3</sup>, aí estaria sendo impingido às Seguradoras uma "desapropriação dissimulada" do seu patrimônio, por meio de um preceito legal infraconstitucional cuja aplicação implicaria a retirada forçada de um bem da propriedade do seu titular sem a observância do devido processo legal.

Inclusive, é o mesmo autor quem salienta que, segundo a opinião de PONTES DE MIRANDA<sup>4</sup>, a "desapropriação dissimulada" equipara-se ao confisco e, por conseguinte, deverá ser tida como inconstitucional: "aproxima-se da sua figura e talvez até já se sobponha a ela, ou nela se inclua, a retirada de bem patrimonial, qualquer que seja, se a indenização não é prévia, ou não é justa, ou não é em dinheiro e não houver acordo sobre esse modo de prestar".

E, de mais a mais, também não se pode deixar de lado o comentário de que a aplicação retroativa da lei, com escopo nitidamente confiscatório do patrimônio das Seguradoras, visando a compeli-las a arcar com uma cobertura pela qual não receberam o respectivo prêmio, ofende o princípio do **devido processo legal**, na sua concepção material ou substantiva, agasalhada pelo texto constitucional.

De fato, a nossa Constituição atual, inovando em relação às anteriores, consagrou, de maneira expressa, o princípio do devido processo legal. Este princípio pode ser compreendido sob duas óticas distintas: de um lado, como garantia de ordem processual, que objetiva assegurar a paridade total de condições entre os litigantes nos processos em geral, judiciais e administrativos; de outro, como garantia de fundo, com o fito de servir ao controle da edição de leis, atos ou decisões arbitrárias, despidas de razoabilidade.

Se antes da atual Constituição SAN TIAGO DANTAS<sup>5</sup> já reconhecia a possibilidade de invocar-se a cláusula do *due process of law* como obstáculo à edição de leis arbitrárias, na atual, em que dito princípio figura expresso e estende textualmente a sua aplicabilidade à proteção do patrimônio individual privado, revelando com nitidez a sua feição substantiva, parece-nos indubitosa a plausibilidade da sua invocação sempre que se achar o particular em risco de sofrer uma privação injusta ou

<sup>3</sup> "Direito do Seguro no Cotidiano", Ed. Forense, pág. 192.

<sup>4</sup> "Tratado de Direito Privado", tomo V, pág. 402.

<sup>5</sup> Cf. AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE, "Princípios Constitucionais Tributários", Malheiros Ed., pág. 16.

3682  
40

"desarrazoada" de seus bens, quer pela prolação de decisão judicial iníqua.

É indubitavelmente se afigura irrazoável aplicar-se retroativamente a lei visando à ampliação da cobertura a situações de risco em relação às quais as Seguradoras jamais receberam o prêmio respectivo.

Dai que também este dispositivo, o art. 5º, inciso LIV, se quedaria violado com a aplicação retroativa da mencionada lei. Afinal, exigir-se que as Seguradoras indenizem sinistros sem perceber a remuneração equivalente nada mais significaria que impor-lhes uma medida claramente irrazoável e desproporcional aos objetivos almejados pelo Estado, isso porque qualquer limitação da liberdade de iniciativa econômica decorrente do exercício do poder de polícia e de direção e intervenção do Estado na economia deve necessariamente ter um fundamento racional e não pode suprimir os meios de subsistência econômica de uma sociedade com fins lucrativos.

Ora, como visto, em qualquer ramo de seguro - e o DPVAT, a despeito de ser obrigatório, não configura uma exceção -, deve haver uma equivalência atuarial entre o prêmio pago pelo proprietário do veículo e o benefício a ser recebido pelas vítimas. Por este motivo, DEIXAR-SE AS SEGURADORAS AO DESAMPARO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO CUSTEIO DAS SUAS OBRIGAÇÕES TRARIA CONSEQUÊNCIAS DESASTROSAS PARA A SOBREVIVÊNCIA E O ÊXITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, BEM COMO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS, EM FAVOR DE QUEM ESSE SEGURO TEM SE REVELADO DEVERAS PROVEITOSO.

Além disso, o art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define "serviço" como sendo a atividade fornecida ao mercado de consumo "MEDIANTE REMUNERAÇÃO", definição na qual, aliás, está expressamente abrangida a atividade securitária. Diante disto, é evidente que não compadece com o nosso Direito provisão administrativa ou judicial que obrigue uma sociedade com fins lucrativos à prestação de um serviço sem remuneração correspondente. Pois a senda a que a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92 conduziria é esta: compelir as Seguradoras à prestação de um serviço para o qual as mesmas não foram devidamente remuneradas! Em outras palavras, é impor às Seguradoras um dever de dar ou de fazer que importaria no ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA para uma das partes da relação contratual em detrimento da outra, em violação não só do seu direito de propriedade, como também dos princípios da isonomia e da liberdade de iniciativa econômica, conforme acima exposto.

Novamente, é RICARDO BECHARA quem diz<sup>6</sup>:

"O que importa é o respeito escrupuloso aos princípios e normas constitucionais. Se a Constituição fixa, tradicionalmente, o princípio da isonomia, é desenganadamente inconstitucional a lei que atribui encargos públicos de natureza econômica a alguns apenas e não, proporcionalmente, a todos os agentes da economia nacional."

Mais adiante, o mesmo autor ainda complementa:

"Afim, não se olvide que, consoante a própria Constituição, a empresa privada é espécie que objetiva lucro, até porque a sua receita não provém daqueles mecanismos fáceis de que se utiliza o poder público, que através de medidas provisórias e legislativas cria e aumenta tributos!

Ora, nem mesmo nos chamados seguros sociais/previdenciários em que o Governo seja o Segurador (INSS), se admite cobertura sem que exista o Segurado ou sem que estejam pagas as contribuições." (n.g.)

Logo, conclui-se que a aplicação retroativa da referida lei vulnera a Constituição da República, no que toca aos seus arts. 5º, incisos XXXVI e LIV, e 170, incisos II e IV. De fato, à vista dos argumentos acima expostos.

Assim sendo, e uma vez que não houve contratação de bilhete de seguro obrigatório junto a Ré referente ao veículo causador do evento que originou o suposto direito à indenização, à época do sinistro, o pedido inicial deve ser julgado totalmente improcedente, o que se requer.

#### DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade

<sup>6</sup> Ob. já cit., pág. 191.

340  
26

autarquia normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Rê que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

342  
COM EFEITO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO É AQUELE DETERMINADO PELA  
LEI 11.482/07, OU SEJA, R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS  
REAIS), PARA OS CASOS DE MORTE.

### DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

343  
REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

**"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

**"art. 1º**

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."**

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

**"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j.**

21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94,  
p. 32.645).

PORTANDO, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ, REQUER QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FACE AOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NA PRESENTE PEÇA DE BLOQUEIO.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pleitear os honorários advocatícios na monta de 20%, haja vista disposição legal.

ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas.

59  
345  
ESTA FEITA, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA RÊ, REQUER  
QUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJA ARBITRADO NA  
MONTA DE 10% (DEZ POR CENTO).

### CONCLUSÃO

por todo exposto, requer:

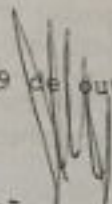
- I. Que seja observado o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, assim necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no superior tribunal federal, conforme recente decisão proferida pelo ministro Luiz Fux;
- II. Ex positis, requer que seja observado a preliminar de Ilegitimidade Ad Causam na presente demanda, julgando extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 267 da lei adjetiva civil.
- III. Outrossim, aguarda-se, serenamente, pela improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito 269, inciso I, 2ª parte, 295, inciso II e 329, todos do Código de Processo Civil.
- IV. Na remota hipótese de ser ultrapassada as teses acima expostas, o que definitivamente não se espera, requer que seja observado as teses exposta aplicando o que dispõe a lei 11.482/07.
- V. Requer ainda em caso de condenação, os juros moratórios sejam calculados a partir da citação válida, bem como correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios não ultrapassem a monta de 10%.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020.

60  
346  
por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 09 de outubro de 2013.

  
JOÃO BARBOSA  
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUIZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SENTENÇA n. 268/2015

Processo n. 59003-15.2012

Josivan Barbosa da Silva, por advogado (fl. 10), ajuizou a presente ação de cobrança de resíduo de seguro Dpvt contra a Companhia Excelsior de Seguros, aduzindo, em síntese, que seu genitor, Sr. Geovando Candido da Silva, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/01/2004, o que acarretou a sua morte, conforme certidão de óbito, acostada à fl. 18, e da delegacia da polícia civil, à fl. 19.

Por isso, pede a procedência da ação para efeito de ser a demandada condenada ao pagamento da indenização no total de 40 salários mínimos, uma vez que à época do acidente não recebera qualquer quantia a esse título.

Com a inicial a autora trouxe documentos (fls. 10/19) comprobatórios dos fatos alegados.

Pugna pelos benefícios da Justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 28.

Encaminhados os autos à Central de Mutirões, as partes não celebraram acordo. Citada, a demandada ofereceu contestação às fls. 40/60, acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de o de cujus ter deixado outros herdeiros, além da falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida por parte da ré, já que não teria havido o requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de cobertura para o sinistro, a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo e, por fim, na hipótese de haver condenação, a contagem dos juros de mora a partir da citação e da correção monetária do ajuizamento da ação.

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, por isso comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, no que concerne à ilegitimidade ativa do demandante, julgo que o fato de o falecido ter deixado outros herdeiros não impede que apenas um deles requeira o pagamento de indenização securitária, já que se tratam de beneficiários solidários. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJMS:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE

Doc 07  
79  
347

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA FILHA DA VÍTIMA - EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS BENEFICIÁRIOS - IRRELEVÂNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO. Na eventualidade de existirem outros beneficiários, não há necessidade de todos integrarem o polo ativo para se pleitear indenização decorrente do seguro obrigatório, por tratarem-se de credores solidários perante a seguradora, podendo cada um deles exigir o cumprimento da prestação por inteiro, respondendo perante as outras pela parte que eventualmente lhes caiba (art. 267 da CC). [...]. (TJ-MS - AGR: 08016458820128120004 MS 0801645-88.2012.8.12.0004, Relator: Des. Divonir Schreiner Maranh, Data de Julgamento: 24/09/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014, undefined)

Quanto à alegada falta de interesse de agir, consubstanciada na ausência de requerimento administrativo pelo autor, da leitura da petição inicial, depreende-se que o demandante alega ter efetivamente pleiteado na via administrativa o pagamento integral da indenização, tendo, no entanto, recebido-o em quantia inferior ao que entende realmente devido, de forma que subsiste o seu interesse processual no ajuizamento da presente demanda. Ademais, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o requerimento na via administrativa não constitui pressuposto essencial ao ingresso da ação judicial:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - O direito à ação decorre de garantia constitucional prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, não podendo ser condicionado a trâmite administrativo, ou seu esgotamento, para cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT. - Apelo provido - Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10024130339898001 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 14/08/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2013, undefined)

No mérito, de logo, entendo que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

É necessário registrar que o seguro DPVAT foi criado pela Lei n. 6.194/74, obrigando a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

O artigo 3º da mencionada lei, por sua vez, estabelecia o valor das indenizações por morte e o teto para as indenizações por invalidez

permanente em "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País", in verbis:

80  
328

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada."

Assim, por ser esse o diploma legal vigente à época do acidente de trânsito que vitimou o genitor do demandante, entendo prosperar a inconformidade da parte autora, devendo-lhe ser pago o valor integral da indenização, abatido o montante eventualmente recebido, a ser comprovado pelo demandado em fase de liquidação de sentença, considerando-se o valor do salário mínimo vigente à época do acidente, corrigido monetariamente desde a data do requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento injustificado da parte demandada, vez que naquela ocasião deveria ter sido efetuado o pagamento do valor integral.

Ressalte-se que a tese defendida pela seguradora demandada de ausência de cobertura para o sinistro por envolver veículo do tipo ônibus, sob o argumento de que "os proprietários de ônibus e micro-ônibus contratam seguro obrigatório dpvat com empresa seguradora escolhida pelos seus proprietários e que esta seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento", não tem qualquer amparo legal ou jurisprudencial. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJMG:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPANHIA DE SEGURO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA - ÔNIBUS - EXISTÊNCIA DE COBERTURA. 1 - A ex-companheira de vítima fatal de acidente de trânsito, tanto é que recebe benefício previdenciário em razão do evento morte, é parte legítima para o manejo da ação de cobrança do seguro DPVAT. 2 - Considerando-se a natureza jurídica do seguro obrigatório DPVAT, pode o beneficiário da indenização requerê-lo de qualquer das seguradoras participantes do consórcio constituído para cobertura de tais sinistros, não havendo falar em ilegitimidade passiva quando o requerente pleiteia a cobertura de uma dessas seguradoras. 3 - De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser demandada para pagar o valor da

indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), mesmo em relação aos acidentes ocorridos antes da Lei n.º 8.441/92 ou da formação do consórcio de seguradoras. 4 - Demonstrado o nexo de causalidade entre a morte da vítima e o acidente automobilístico, que fora causado por ônibus em via pública, devida é a indenização pleiteada. (TJ-MG - AC: 10024077850113002 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2013, undefined)

Finalmente, no que se refere às ações diretas e inconstitucionalidade de n. 4.350 e 4.627, verifico que elas tiveram seu mérito apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2014, ocasião em que foram julgadas improcedentes, pelo que não há que se falar em sobrestamento ou suspensão da presente demanda.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, da Lei n. 6.194/74, e 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar a ré, Companhia Excelsior Seguros, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos a título do seguro obrigatório DPVAT à parte demandante, considerando-se o salário mínimo vigente à data do acidente, abatido desse valor a quantia recebida por ocasião do requerimento administrativo, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos da Lei n. 6.194/74.

O montante da condenação deve ser acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a contar do requerimento administrativo.

Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo estes arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada no cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses (artigo 475-J, §5º, CPC). Após, arquivem-se.

Recife, 19 de março de 2015.

Rafael José de Menezes  
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum  
CGJPE

81  
349  
| FLS. 0081 |  
| 25B Cível |

### CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201500268, no livro de registro de sentença nº 6 da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, as folhas 136 a 139, dou fé, Recife 25/03/2015.

Chefe de Secretaria

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa

João Martins

Rafaela Barbosa

Jeselaíne Maura

Fernando Barbosa

Adriana Moura

Amanda Maia

Caroline Mançana

Cristiane Flosi

Cristina Ferreira

Diego Silva

Elisama Silva

Evelyn Castillo

Fellipe Carvalho

Isabel Chagas

Jessica Correa

Marcos Carmo

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Paloma Oliveira

Paulo Silva

Roberto Costa

Taisa Silva

Tamires Farias

Tiago Leão

Walter Araújo

**Assistentes jurídicos**

Breno Azambuja

Carlos Eduardo

Kellen Drummond

Lohan Mota

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo Nº. 00590031520128170001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

RECIFE, 10 de agosto de 2015

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
[corporativo@joaobarbosaadvass.com.br](mailto:corporativo@joaobarbosaadvass.com.br)

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE  
Processo Nº. . 00590031520128170001

APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

388  
A04  
X

### RAZÕES DE RECURSO

Egrégio Tribunal,  
Íclitos Julgadores,

### BREVE RELATO DOS FATOS

Alegou a parte autora que seu genitor, Sr. GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, foi vítima de acidente automobilístico no dia 24.01.2004, vindo a óbito em decorrência do acidente.

Em virtude desse fato, a parte ingressou com a presente ação, com o fito de receber a indenização do seguro DPVAT, no valor de 40 salários mínimos.

Pois bem, após a instrução probatória, apesar do autor não ser o único beneficiário da indenização (01) e a necessidade de saber a seguradora contratada, à época, pela empresa EXPRESSO VERA CRUZ, placa KHC 4329- PE, responsável pela cobertura do seguro DPVAT (02), foi proferida sentença nos termos que seguem:

" Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, da Lei n. 6.194/74, e 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar a ré, Companhia Excelsior Seguros, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos a título do seguro obrigatório DPVAT à parte demandante, considerando-se o salário mínimo vigente à data do acidente, abatido desse valor a quantia recebida por ocasião do requerimento administrativo, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos da Lei n. 6.194/74. O montante da condenação deve ser acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a contar do requerimento administrativo. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo estes arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil"

Face o exposto, a r. sentença deve ser reformada, ante os fundamentos a seguir:

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" NO POLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A parte autora sustenta na peça vestibular ser legítima beneficiária do falecido.

Ocorre que diferente do que fora alegado pela autora, a mesma não faz jus a receber a indenização do seguro DPVAT integralmente, eis que a certidão de óbito é clara ao informar que o de cujus deixou filhos. Ou seja, este não é o único beneficiário da indenização.

O sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro

Observação: O extinto era solteiro e deixou filhos.

REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ

Recife, 24 de ...



Assim, importante consignar que havendo outros filhos do de cujus, estes concorrem no valor do seguro com a parte autora.

Assim, a parte autora, somente poderá receber a indenização do seguro DPVAT no valor da sua quota parte, conforme preceituava a antiga redação do art. 4º, caput, Lei 6.194/74, vigente à época:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados"

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do seguro DPVAT e havendo outros filhos do de cujus, ambos concorrem com o mesmo quinhão.

Vistos os fatos, é inquestionável que a autora está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber o valor integralmente, em detrimento dos demais beneficiários, confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Ou seja, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade, o que no caso da autora se comprova a sua ilegitimidade ativa para pleitear integralmente a verba indenizatória do seguro DPVAT em nome próprio, eis que ausente a condição de exclusiva beneficiária legal.

383 106  
He

ASSIM, DEVE-SE VERIFICAR QUANTO A EXCLUSIVA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA, PARA QUE NO FUTURO A PARTE RÉ, OU QUALQUER OUTRA SOCIEDADE SEGURADORA PARTICIPANTE DO "POOL" DO CONVÊNIO DPVAT, NÃO SEJA COMPELIDA A EFETUAR OUTRO PAGAMENTO A POSSÍVEL BENEFICIÁRIO.

Diante disso, vem a Ré requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

#### DA UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO EQUIVOCADO PARA AMPARAR A PRETENSÃO

##### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

Inicialmente, vejamos exas. Que o veículo envolvido no sinistro estava deveria estar segurado através do bilhete de seguro, emitido pela seguradora que contratou com a viação envolvida no sinistro, recolhendo a seus cofres, o prêmio pago pelo segurado, e responsabilizando-se pelo risco e pela cobertura no caso de eventual sinistro.

RESSALTE-SE A V. EXA. QUE, O CONVÊNIO ATUAL DO SEGURO DPVAT VEM ADMINISTRAR OS ACIDENTES ENVOLVENDO CERTOS TIPOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, AOS QUAIS OS ÔNIBUS NÃO ESTÃO INCLUÍDOS, EIS QUE SURGE A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO MEDIANTE BILHETE, COMO DEVE TER SIDO FEITO PELO CAUSADOR DO DANO, ESTANDO ELE COBERTO PARA TAL INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA CONTRATANTE A SER INFORMADA PELA VIAÇÃO DISCRIMINADA NO BOLETIM DE Ocorrência Policial.

TEMOS QUE A RÉ ESTÁ SENDO PREJUDICADA EM SEUS DIREITOS, CARACTERIZANDO AMEAÇA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, POIS, HAVENDO COMO PROVAR A RESPONSABILIDADE DE OUTRA SEGURADORA, NÃO SE DEVERIA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE SINISTRO QUE SEQUER RECEBEU O PRÊMIO PAGO PELO SEGURADO !!!

EM UM RACIOCÍNIO MAIS CÉLERE, DEVERIA A PARTE AUTORA TER AJUIZADO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, EM MOMENTO ANTERIOR A PRESENTE AÇÃO, PARA VERIFICAR QUAL SEGURADORA FOI CONTRATADA PELA EMPRESA DE ÔNIBUS ENVOLVIDA NO SINISTRO, QUE COBRIRIA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

Sendo assim, requer que o feito seja EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, ou VI, do Código de Processo Civil.

##### DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ab initio, cumpre destacar a imperiosa necessidade da conversão do julgamento em diligência, face as fortes argumentações suscitadas quanto à ilegitimidade "ad causam" passiva.

RESSALTE-SE AOS EMINENTES MAGISTRADOS QUE A RÉ NÃO TEM ACESSO AOS ARQUIVOS DA SEGURADORA QUE EMITIU O BILHETE, SENDO ABSOLUTAMENTE CERTO QUE SOMENTE ATRAVÉS DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PODERÁ COMPROVAR CABALMENTE AS ALEGAÇÕES ESPOSADAS NESTA PEÇA DE BLOQUEIO.

verifica-se com extrema facilidade que a Autora pretende enriquecer ilicitamente às expensas da Ré e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência por V.Exa..

Nesta forma, requer a Ré a expedição de ofício à VIACÃO discriminada no boletim de ocorrência policial, empresa de ônibus proprietária do veículo envolvido para que informe qual Seguradora contratou o bilhete de Seguros, para que assim não reste dúvidas quanto ao alegado.

#### DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

No caso dos autos, resta claro que há falta de interesse processual da parte autora, haja vista a desnecessidade da presente demanda.

Isso porque, em momento algum a requerente tentou recebimento da indenização pela via administrativa!

Para que seja analisado se incorreu na ausência de interesse, deve ser verificado se somente através da providência solicitada a pretensão poderia ser satisfeita, assim como se essa é a forma adequada a proporcionar tal satisfação.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Ora, Exa., as vítimas têm formas mais eficazes para obter o pretendido que não o ingresso de processos judiciais.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário. Em consonância com a tese suplantada, pedimos escusas para transcrever a brilhante decisão proferida pelo M. M. Juízo do 1ª Vara Cível da Comarca de Queimadas, através de seu decisum, datado em 14.07.2012, no Proc. nº 098.2010.001.057-2, abaixo transcrito:

**"(...) DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

- Inexistindo pretensão resistida, não interesse legítimo para o exercício do direito de ação.

- Se a parte demandada entra no mérito, o faz por imposição de norma processual, já que, se rejeitada, a preliminar de carência de ação, não terá novo prazo para discutir o mérito. Portanto, não pode ser penalizada sob o argumento de que nesse momento criou o litígio.

- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. (...)"

Conforme considerações de ensinamentos de Candido Dinamarco, o interesse processual está representado pelo binômio necessidade-adequação, o que, como informado acima, não é o caso do autor.

Assim, Exa., não existe conduta da Ré que demonstre resistência ao pretendido pela parte autora em sua inicial, pois, jamais existiu qualquer requerimento pela via administrativa, razão pela qual impõe-se a extinção da presente ação, de acordo com art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

MS  
JF  
30

## DO MÉRITO

### DA QUITAÇÃO JUDICIAL A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA

CONFORME DEPREENDE-SE AS CÓPIAS EM ANEXO, A COMPANHEIRA DO "DE CUJUS", AJUIZOU DEMANDA REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, SENDO SEU PEDIDO JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RESTANDO CONSUMADA A QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS ESTA É A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA PARA TAL RECEBIMENTO, CONFORME ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 4º, § ÚNICO E 1º, DA LEI 6.194/74:

*"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados*

*Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos na Lei Previdenciária.*

*§1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos na Lei Previdência; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhas."*

Sendo assim, não restam dúvidas de que já houve o pagamento da indenização a legítima beneficiária, devendo ser julgado improcedente o pedido autoral.

### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA DO CONVÊNIO PARA O EVENTO

Certo é, que o acidente automobilístico em tela, foi ocasionado por ônibus. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora RECORRENTE no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

*"De acordo com a Lei nº 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento."*

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, a parte Autoral poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao DPVAT – Seguro Obrigatório juntamente com o DUT – Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um **CONSÓRCIO OPERACIONAL**, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento de Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

3869  
que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora Específica, assinada pelo proprietário do veículo.

no caso em apreço, exigir da ora recorrente o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, descaracteriza a atividade definida como seguro.

VEJAM DOUTOS DESEMBARGADORES QUE, PARA APRIMORAR AINDA MAIS O SEGURO DPVAT, O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, ATRAVÉS DA SUA RESOLUÇÃO N° 154 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006, DETERMINOU A CONSTITUIÇÃO DE DOIS CONSÓRCIOS ESPECÍFICOS A SEREM ADMINISTRADOS POR UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA, NA QUALIDADE DE LÍDER. PARA ATENDER A ESSA EXIGÊNCIA, FOI CRIADA A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, OU SIMPLEMENTE SEGURADORA LÍDER-DPVAT, ATRAVÉS DA PORTARIA N° 2.797/07, PUBLICADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 269, incisos I, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTE AUTORA QUANTO A ALEGAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

CONFORME JÁ EXPOSTO, A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS A RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT INTEGRALMENTE, EIS QUE A CERTIDÃO DE ÓBITO É CLARA AO INFORMAR QUE O DE CUJUS DEIXOU FILHOS. OU SEJA, ESTE NÃO É O ÚNICO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO.

o sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro

Observação: O extinto ora coliteiro e deixa filhos.



Recife 21 de ...

REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ

ASSIM, IMPORTANTE CONSIGNAR QUE HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, ESTES CONCORREM NO VALOR DO SEGURO COM A PARTE AUTORA.

ASSIM, A PARTE AUTORA, SOMENTE PODERÁ RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DA SUA QUOTA PARTE, CONFORME PRECEITUAVA A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 4º, CAPUT, LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados"

307  
110  
86

ASSIM SENDO, RESTA CLARAMENTE COMPROVADO A ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ORIUNDO DO SEGURO DPVAT E HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, AMBOS CONCORREM COM O MESMO QUINHÃO.

VISTOS OS FATOS, É INQUESTIONÁVEL QUE A AUTORA ESTÁ PLEITEANDO INDENIZAÇÃO ALHEIA EM NOME PRÓPRIO, NA MEDIDA QUE PRETENDE RECEBER O VALOR INTEGRALMENTE, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS, CONFRONTANDO ASSIM O ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DIZ:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

sendo assim, ANTE A INCERTEZA DE QUANTOS SÃO OS BENEFICIÁRIOS DO DE CUJUS, BEM COMO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A PARTE AUTORA SER A ÚNICA BENEFICIÁRIA DA INDENIZAÇÃO, requer seja julgado improcedente o pedido.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme consta na sentença a parte recorrente foi condenada ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes a época do sinistro, com correção monetária desde o requerimento administrativo.

OCORRE QUE, NÃO HOUVE QUALQUER REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ALMEJANDO O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO DO SEGURO DPVAT, CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS.

Face o exposto, pugna para que, em caso de eventual manutenção da condenação, seja determinado que a correção monetária incida desde a data do sinistro ocorrido.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no mérito, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso para que:

- Seja julgado extinto o feito, ante as preliminares argüidas;

- Seja convertido o julgamento em diligência com a expedição de ofício à VIAÇÃO discriminada no boletim de ocorrência policial, empresa de ônibus proprietária do veículo envolvido para que informe qual Seguradora contratou o Bilhete de Seguros;

- Seja julgado improcedente o pedido, POIS JÁ HOUVE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA, não há provas de que a parte recorrente seja legítima para arcar com o pagamento da indenização do seguro DPVAT, bem como pelo fato de não se ter certeza quantos são os beneficiários da indenização pela morte do Sr. GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, e, ainda, ante a ausência de provas sobre a qualidade de única beneficiária da indenização, por parte do autor;

Em caso de eventual manutenção da condenação, que a correção monetária incida desde a data do julgado.

111  
380

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
RECIFE, 10 de agosto de 2015

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/PE 30.225



Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Doc 09  
388  
133  
d

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 420806-6 - Recife - 25ª vara Cível  
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros  
Apelador: Josivan Barbosa da Silva  
Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.197/74. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO.

1. Ilegitimidade Ativa Ad Causam. A legitimidade para pleitear a indenização do seguro obrigatório é de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, combinado com o art. 792 da Lei 10.406/2002. A prova acerca do fato de ser o único herdeiro, por si só, não obsta à sua legitimidade do apelado, já que a legislação específica não coloca isso como requisito do ajuizamento da demanda objetivando o pagamento do seguro DPVAT. Ônus da seguradora, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Preliminar Rejeitada.
2. Falta de interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo perante a seguradora, uma vez que tal exigência viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º da CF. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação. Preliminar rejeitada.
3. Ilegitimidade passiva ad causam da seguradora. Desde dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro e essa passou a representar as demais seguradoras nas esferas administrativa e judicial nas operações de seguro. O que significa dizer que, uma vez acionada uma das seguradoras, elas buscam compensações recíprocas.
4. A indenização, portanto, decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida, nos termos da Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, de qualquer das seguradoras integrantes do sistema de consórcio. A seguradora alega que o bilhete de seguro foi emitido por outra seguradora, todavia não traz tal prova. Preliminar rejeitada.
5. A seguradora, em seu recurso de apelação, noticia que efetuou o pagamento da indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, à companheira do de cujus



Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves

390  
174  
4

objetivando eximir-se do pagamento. Todavia, a referida alegação caracteriza-se como inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.

6. É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido", pois "as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC".
7. Hipótese de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC).
8. Mérito. Aos acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei n. 6.194/74 que fixa a indenização em 40 salários mínimos para o caso de morte, fazendo jus o apelado, ao recebimento de 100% do valor de cobertura, no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato.
9. Não há impediente à fixação do salário mínimo como parâmetro da indenização se o acidente foi anterior ao advento da Lei 11.482/2007.
10. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 420806-6 em que figura como apelante a Companhia Excelsior de Seguros e como apelado Josivan Barbosa da Silva. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife, 16-06-2006

Des. Jones Figueiredo Alves  
Relator

**JOSIVAN BARBOSA Advogados Associados**

Isabel Chagas  
Noemia Teixeira  
Roberto Costa  
Rodrigo Almeida  
Taisa Silva  
Tiago Leão

Adriane Moura  
Alessandro Freitas  
André de Souza  
Cristiane Silva  
Gabrielle Serrano  
Gilson Erves

Juliana Cruz  
Livia Barroso  
Lohan Mota  
Mayara Ramos  
Patricia Bonfim

Thalane da Silva  
Walter Araújo

DOC. 308  
399  
13/1

DR. DESEMBARGADOR RELATOR DR. JONES FIGUEIRÊDO ALVES DA QUARTA CÂMARA  
DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

"PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE PENSIONISTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme o entendimento do STJ de que não se verifica a preclusão nas instâncias ordinárias quando se discutem as condições da ação e os pressupostos processuais, dentre eles a ilegitimidade das partes, caso em que é possível a apreciação de ofício pelo julgador.

(...) Agravo regimental improvido." Grifamos. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1245251 RS 2010/0215347-0, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: Dia 20/06/2011)

13/02/2016 11:21:17 INST. PROCESSUAL Nº 2 (BR)

Processo n.º 0059003-15.2012.8.17.0001  
Apelação Nº 420806-6

DA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisor.

392  
1719  
J

RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

fundamentar o v. acórdão, o nobre Desembargador sustentou o seguinte:

(...)

5. A seguradora, em seu recurso de apelação, noticia que efetuou o pagamento da indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, à companheira do de cujos, objetivando eximir-se do pagamento. Todavia, a referida alegação caracteriza-se como inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.

6. É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido, pois as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC. (...) "

Da máxima vênua, não houve inovação Recursal no presente caso, uma vez que a embargante desde a peça de bloqueio requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa do Embargado para pleitear o seguro DPVAT.

Com efeito, a Embargante juntou aos autos o processo administrativo e judicial nos quais houve quitação do sinistro anunciado em nome da companheira do de cujos, Sra. Suely Maria da Silva, que é GENITORA DA PARTE EMBARGADA, que de acordo com a legislação vigente à época do sinistro que contemplava única e exclusivamente o companheiro ou o cônjuge como beneficiários do seguro DPVAT e, na falta desses, contemplava os herdeiros legais. Ou seja, a cerne da questão objeto do recurso é a ilegitimidade do embargante para pleitear o referido seguro.

Assim, ao contrário do que fora alegado pela parte Embargada, apesar de ser filho do de cujos, não é beneficiário do seguro do seguro DPVAT, eis que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge (leia-se companheira) sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74, in verbis:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

...que trata de matéria de ordem pública, sendo certo que o tribunal está obrigado a reconhecer a matéria de ofício, ainda que não tivesse sido ventilada na peça de defesa e ratificada no recurso de apelação.

186  
393

Este sentido é o entendimento hodierno deste Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 267, § 3º, DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Segundo a nova orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.349.453/MS, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários depende da comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço, se for o caso, sem os quais não restará configurado o interesse de agir para o ajuizamento da respectiva demanda.

2. No presente caso, os autores não comprovaram ter realizado o prévio pedido administrativo ao Banco demandado, carecendo, à luz desse entendimento, de interesse processual.

3. Trata-se de matéria que, por força do art. 267, § 3º, do CPC, o magistrado é obrigado a conhecer de ofício.

4. Manutenção da sentença de extinção do feito, porém, por outro fundamento. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJPE, APL 3887987 PE, Relator(a): Márcio Fernando de Aguiar Silva, Julgamento: 02/07/2015, Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma Publicação: 04/08/2015)

Dra, Eminentes Desembargadores, a legislação vigente à época do fato é cristalina ao determinar o pagamento integral ao cônjuge (companheiro) sobrevivente. Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 24/01/2004, data em que estava em vigor a legislação supracitada.

O Novo Código de Processo Civil aduz que é dever do magistrado conhecer de ofício as matérias de ordem pública prevista no art. 485, *in verbis*:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante das incisas IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Sendo assim, resta mais do que demonstrado nos autos que a parte Embargada, embora seja filho do de cujus, não é beneficiário da indenização DPVAT, uma vez que A ÚNICA LEGÍTIMA JÁ RECEBEU O VALOR INTEGRAL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, de acordo com o art. 4º da Lei 6.194/74.

Frisa-se que o EMBARGADO sequer juntou aos autos a certidão de óbito da sua mãe, deixando de comprovar sua legitimidade.

Do mesmo modo, é de se ressaltar que o embargado TINHA TOTAL CONHECIMENTO DO pagamento realizado em favor da sua genitora, tanto é assim que sequer apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

187  
284  
...nais, o NCPC aduz que é de todos os envolvidos comporta-se de acordo com a boa-fé, fato  
... ignorado pelo embargante que busca a chancela do judiciário para enriquecer ilicitamente.

"Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

...os fatos, é inquestionável que o Embargado está pleiteando indenização alheia em nome  
...própria, na medida que pretende receber a indenização que já foi integralmente quitada em favor da  
beneficiária legal: a esposa do de cujus, genitora do Embargado, confrontando assim o art. 18º  
do Código de Processo Civil que diz:

**Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.**

...o exposto, haja vista que a Ilegitimidade Ativa, não se trata de inovação recursal, requer que a  
contradição apontada seja sanada e que seja reconhecida a quitação administrativa a beneficiária  
legal.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios,  
enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, para o fim de prover integralmente, visto a  
flagrante ilegitimidade da parte autora!!!

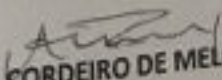
Outrossim, informa a embargante que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes,  
requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as  
presentes alegações, a fim de evitar violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

Por derradeiro, requer, ainda, a Embargante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa  
Filho, OAB/PB 4246-A para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

  
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/PE 30225



Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

DOC. 11

395

Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cia Excelsior de Seguros contra acórdão desta Quarta Câmara Cível, que, à unanimidade de votos rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao apelo do réu, mantendo inalterada a sentença hostilizada.

Argumenta o embargante que "o embargado está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber a indenização que já foi integralmente quitada em favor da única beneficiária legal: a esposa do de cujus, genitora do embargado".

Assim, apontando ilegitimidade ativa, pugna que seja sanada a suposta contradição, com o conseqüente reconhecimento da quitação administrativa à beneficiária legal.

Nessa toada, requer o provimento destes aclaratórios.

Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para ofertar contrarrazões.

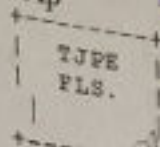
É o relatório, no que, de relevante, interessa a registro.

Peço pauta.

Recife, 23 de agosto de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima  
Relatora Substituta

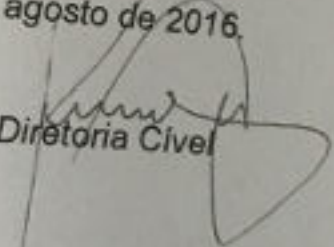
0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) ED na Ap



**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 08/09/2016. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Juiz(a) Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima. Dou fé.

Recife, 30 de agosto de 2016.

  
Diretoria Cível



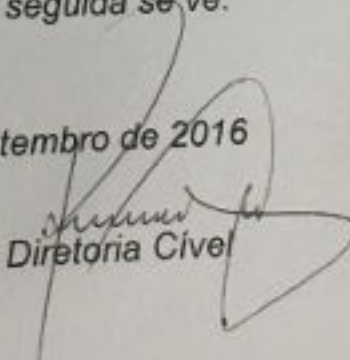
0059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6) ED na Ap

397  
TJPE  
FLS.

### JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos  
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,  
Voto, que em seguida se vê.

Em, 30 de setembro de 2016

  
Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Departamento Judiciário  
TERMO DE JULGAMENTO  
4ª Câmara Cível

Emitido em 30/09/201

Sessão realizada em 29 de setembro de 2016

2320059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6)

Embargos de Declaração na Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação : 22/06/2016 15:29

Comarca : Recife

Relator Juiz : Jones Figueirêdo

Embargante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado : João Alves Barbosa Filho e outro

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Josivan Barbosa da Silva

Advogado : Antônio Eduardo Simões Neto

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (substituindo Des. Jones Figueirêdo)

Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Procurador de Justiça: Dr.(a) José Elias Duhard de Moura Rocha

JULGAMENTO

"À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

SECRETÁRIO DA SESSÃO



Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

399  
15/8

Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relator Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPERATIVIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMES DO ART. 1.022 DO CPC/15. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar o julgado, afastando-lhe vícios de compreensão.
2. Revelam-se incabíveis quando, inexistentes tais vícios, vêm os embargos com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade única de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a lide.
3. Julgado que enfrentou devidamente a matéria invocada. Inexistência de vícios capazes de macular a decisão Colegiada.
4. Rejeição dos embargos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6, em que figura como embargante Cia Excelsior de Seguros e como embargado Josivan Barbosa da Silva ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 29/9/2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima  
Relatora Substituta



Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

400  
206  
p

Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relator Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

VOTO

De início, transcrevo o teor do acórdão embargado, com vistas a permitir uma exata compreensão da matéria debatida nestes embargos:

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.197/74. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO.**

1. Ilegitimidade Ativa Ad Causam. A legitimidade para pleitear a indenização do seguro obrigatório é de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, combinado com o art. 792 da Lei 10.406/2002. A prova acerca do fato de ser o único herdeiro, por si só, não obsta à sua legitimidade do apelado, já que a legislação específica não coloca isso como requisito do ajuizamento da demanda objetivando o pagamento do seguro DPVAT. Ônus da seguradora, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Preliminar Rejeitada.
2. Falta de interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo perante a seguradora, uma vez que tal exigência viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º da CF. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação. Preliminar rejeitada.
3. Ilegitimidade passiva ad causam da seguradora. Desde dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro e essa passou a representar as demais seguradoras nas esferas administrativa e judicial nas operações de seguro. O que significa dizer que, uma vez acionada uma das seguradoras, elas buscam compensações recíprocas.



Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

205  
207  
5  
de

4. A indenização, portanto, decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida, nos termos da Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, de qualquer das seguradoras integrantes do sistema de consórcio. A seguradora alega que o bilhete de seguro foi emitido por outra seguradora, todavia não traz tal prova. Preliminar rejeitada.
5. A seguradora, em seu recurso de apelação, noticia que efetuou o pagamento da indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, à companheira do de cujus, objetivando eximir-se do pagamento. Todavia, a referida alegação caracteriza-se como inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.
6. É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido", pois "as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC".
7. Hipótese de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC).
8. Mérito. Aos acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei n. 6.194/74 que fixa a indenização em 40 salários mínimos para o caso de morte, fazendo jus o apelado, ao recebimento de 100% do valor de cobertura, no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato.
9. Não há impediente à fixação do salário mínimo como parâmetro da indenização se o acidente foi anterior ao advento da Lei 11.482/2007.
10. Recurso improvido, à unanimidade.

Pois bem.

Como sabido, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão.

A simples leitura do acórdão embargado é suficiente para afastar qualquer alegação de vício de interpretação.



Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

402  
25/9  
af

Em verdade, no caso, a pretexto da existência de vício de procedimento, os embargos estão sendo manuseados com o nítido propósito de discutir novamente a lide - o que não é juridicamente possível.

A propósito, conforme leciona PONTES DE MIRANDA, nos declaratórios não se pede que o órgão julgador "redecida", mas sim que este se "reexprima".

O c. STF, em sucessivos julgamentos, vem decidindo que "os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal", revelando-se incabíveis "quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (RTJ 173/29).

Por todo o exposto, incorrente qualquer vício de compreensão e sabido que os aclaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, rejeito os embargos, mormente em se sabendo que a questão do desacerto ou injustiça da decisão - só para argumentar - não desafia pedido de sua declaração (recurso de integração), e sim recurso de reforma ou modificação.

É como voto.

Recife, 29/9/2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima  
Relatora Substituta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, para maior  
facilidade de manuseio, formei o 3.<sup>o</sup>  
volume dos presentes autos.

Recife, 16 de outubro de 2017.

*Unipueco*  
Seção de Autuação

